

---

**PAINEL I - APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL - *INSTITUTIONAL DEVELOPMENT***

**ABERTURA DOS TRABALHOS**

***UBIRATAN MATTOS***

Bom dia a todos. Com um pequeno atraso vamos dar início ao 7º Seminário Internacional de Defesa da Concorrência do IBRAC. Inicialmente, registro as alterações feitas no programa que vocês receberam com o restante do material. Essas alterações foram necessárias em razão de vários fatores, até mesmo do 11 de setembro nos Estados Unidos. Foi um seminário muito difícil de organizar, vôos foram cancelados para Foz do Iguaçu e há dois argentinos presos do outro lado da fronteira porque a fronteira está fechada. Ainda assim, temos um público de 199 participantes o que levando em conta a distância e a dificuldade mostra o sucesso que é um evento do IBRAC.

Eu preciso registrar e agradecer a presença de ilustres convidados. Representantes da SDE, SEAE, CADE, ANATEL, ANVISA, ANS, sem falar dos ex-conselheiros e ex-autoridades da SDE e SEAE que, além de continuarem nossos amigos, hoje são associados do IBRAC, o que nos dá muito prazer.

Outro registro que faço, diz respeito a divulgação pública de dois projetos: o projeto que cria a Agência e o projeto que altera a lei 8884, divulgados ao público com autorização da Casa Civil, pela primeira vez, exatamente num evento do IBRAC, o que para nós é demonstração de enorme prestígio. Esta oportunidade nos envaidece muito e esperamos reciprocamente com a colaboração que pudermos dar à comissão e às autoridades aqui presentes no desenvolvimento deste projeto.

Antes de abrir oficialmente o evento, uns pequenos avisos de praxe. Primeiro, por favor mantenham os celulares desligados, a sala é *non smoking*. Também, hoje à noite o IBRAC está oferecendo a noite da caipirinha no bar do hotel e todos estão convidados. Com essas palavras, declaro aberto o 7º Seminário Internacional de Defesa da Concorrência.

Passo a palavra ao Sr. Juan Antonio Rivière Marti, nosso velho conhecido e amigo que vai iniciar esta exposição nos contando das alterações que estão sendo feitas nesse momento na legislação de defesa da concorrência na União Européia. Em seguida, teremos o Dr. Cláudio Considera e o Dr. Paulo de Tarso nos apresentando os projetos. Muito obrigado.

## ***JUAN ANTONIO RIVIÈRE MARTI***

Bom dia a todos. Primeiro peço desculpas porque vou falar em espanhol e não em português. Depois, quero agradecer aos amigos do IBRAC o convite para este encontro, mesmo porque, graças a seu recebimento acolhedor tenho participado de vários Seminários que me permitem conhecer melhor a realidade do tema de defesa da concorrência no Brasil.

Muito rapidamente, vou falar a vocês sobre o que se faz na Comunidade Européia. Eu trabalho na Direção Geral de Concorrência, sou Conselheiro há vários anos e nos últimos três anos estamos em pleno processo de reforma legislativa. A tradição comunitária tem quase cinquenta anos, iniciou-se pelo Tratado de Paris e seguiu-se o Tratado de Roma, onde constam dois artigos importantes: o de controle de acordos, hoje o art. 81, antes art. 85; o outro art. 82, que trata do abuso de posição dominante e antes era o art. 86. Esses artigos se desenvolveram através de um regulamento de aplicação, o regulamento de 1762 que segue vigindo, embora esteja sujeito a reforma.

A importância da reforma consiste em mudar o monopólio da Comissão Européia na autorização de acordos, por um novo sistema no qual se distribua esta competência, também, às autoridades de concorrência dos Estados membros. Além disso, desde o ano de 89 princípios de 90, temos um regulamento de controle de concentrações que estabelece os critérios que definem quais operações a União Européia deve controlar, e quais operações cada uma das autoridades nacionais deve controlar. Falo a vocês sob uma dupla ótica: tanto da concorrência no âmbito do bloco, como também da necessidade das autoridades nacionais, permanecerem em contato com a comunidade. Talvez, seja essa a peculiaridade que faz com que certas análises não possam ser comparadas à realidade nacional brasileira.

Também é verdade que todas as autoridades de concorrência, constantemente, devam analisar sua evolução legislativa, ver os resultados e adaptar seus marcos legislativos, nós fazemos isso desde 62, com base em uma série de regulamentos. Entretanto, a nova reforma, que começou em fins de 99, princípios de 2000 e que seguramente se concluirá antes de 2003, pretende consolidar a relação de todas as leis que temos agora, tanto referentes às autoridades de concorrência nacionais como à Comissão, sobre o tema acordos e abuso de posição dominante.

Para isso, o que se concebe é um novo regulamento no qual se especifique melhor os conceitos de infração, que favoreça a aplicação direta do regulamento comunitário se as autoridades nacionais assim o desejarem. Para que não haja divergência, também se fizeram duas novas propostas de contro-

le dos acordos horizontais e verticais modificando o regulamento antigo sobre exceções. Este é um processo muito lento, dada a necessidade do consenso entre todos os Estados membro, alguns dos quais, ultimamente, haviam adaptados sua legislação ao sistema precedente. Caso, por exemplo, da Inglaterra ou da nova autoridade de concorrência nos Países Baixos que é relativamente recente. A cada ano publicamos o resultados de nossas atividades, eu não pude trazer um documento, mas combinei com José Carlos Busto que o mandarei por e-mail. Caso interesse a vocês todas as reformas estão no nosso site, *europa.eu.int*, no ícone sobre concorrência. De qualquer forma, se tiverem interesse, temos o documento em português.

O grande problema que se teve ao conceber uma reforma é peculiar a muitas autoridades de concorrência e a experiência que tivemos na Comunidade Européia, pode se resumir em como se conceber uma agência de concorrência moderna. Depois de todos esses anos, se pode dizer que o ponto essencial é saber como se constitui uma Agência, para isso é necessário que se faça um inventário de todos os problemas econômicos do país, de seu sistema administrativo e de procedimento judicial, não se podendo copiar os modelos de forma direta. Depois, é muito importante saber a que vai se referir o projeto de lei. Há leis que se referem só a acordos, outras a acordos, concentrações e abuso de posição dominante e outras que incluem a evolução ou liberalização dos setores de serviços. Talvez seja esse um detalhe que tenhamos que resolver no futuro, porque dentro da Comunidade Européia a relação entre reguladores setoriais e as autoridades de concorrência varia em função da norma nacional. Sem dúvida, há cada dia mais concordância para assegurar que a lei de concorrência sobretudo os princípios da concorrência sejam aplicados pelos reguladores, caso não se tenha competências específicas. Este é um tema que não abordamos na modernização e que está pendente. Qualquer modernização não é eficaz se os meios pessoais, humanos e financeiros não estão à altura da mudança, este é um problema que nós temos e que aflige a maioria das autoridades do mundo. Na União Européia deve haver cerca de 2500 conhecedores desta área que diz respeito à concorrência e é necessário que todos esses profissionais tenham um missão o mais coerente possível.

O segundo aspecto trata da formação dos recursos humanos e sua constante adaptação e formação. Uma autoridade tem que assegurar a capacitação de seus profissionais, de forma que estejam em condições de aplicar a lei. A chave de tudo é saber como se organiza a autoridade de concorrência. Em linhas gerais a autoridade de concorrência tem que ter relativa independência do poder político, na Comunidade Européia, por exemplo, cada um o organiza dentro de sua jurisdição.

Na União Européia, temos um grupo de comissários, um deles ligado à defesa da concorrência que, somente submete sua decisão ao acordo de todo o grupo, ao todo vinte comissários. Por isso a decisão real sobre os problemas de concorrência vem da autoridade que instrui o que nos sujeita a críticas, na medida em que diz que devemos ter, o que em inglês se chama *best practices*, as melhores práticas lá fora. Como consequência, os profissionais que tratam do tema concorrência criticam, por vezes, a relação entre o exame dos casos e a decisão, ou instrução e decisão, o que nos levou a criar a figura do Conselheiro Auditor que garantiria, dentro do processo, o direito das empresas ou das partes no processo. Elemento importante, não só desde o início do processo, mas também no momento em que o serviço de concorrência detecta uma infração ou uma possível infração. O próximo passo é enviar à empresa ou às empresas, o que se chama de “empregos de cargos” ou objeções, que são reuniões presididas pelo Conselheiro Auditor a fim de garantir os direitos de defesa no processo. Depois, aqui tem-se uma peculiaridade a respeito do sistema brasileiro, há a possibilidade da decisão da Comissão, quando aprovada, ser atacada no Tribunal de Luxemburgo, o que significa que empresas tem a possibilidade de argumentar contra nossa decisão em instância superior, o que assim foi decidido em face da variedade dos sistemas da União Européia que não vou explicá-los todos. A mais tradicional, tem uma fase da instrução ligada aos ministérios da economia e um conselho ou tribunal independente do ministério da economia que decide os casos importantes, sistema que tem Portugal, Espanha, Bélgica e França. Outros países optaram por uma função um pouco mais autônoma como, por exemplo, a autoridade concorrencial da Itália onde a própria autoridade faz o serviço que instrui e os mesmos membros decidem, orientando-se pelo princípio de que quem decide não está em condições de optar sem o conhecimento de quem instrui, assegurada a neutralidade da relação. Na Alemanha, o Bundeskartell, é estruturado de forma mais independente, havendo ao final a possibilidade de veto pelo Ministro da Economia, deixando uma margem de manobra à própria autoridade.

Em função da atividade econômica do país, as estruturas das autoridades de concorrência diferem, mas há duas grandes linhas que são necessárias para a organização. Uma está baseada numa série de departamentos de caráter horizontal, como departamento jurídico, departamento de administração, de informática de pessoal e outros departamentos, que estão estruturados em função estritamente sectorial ou econômica, como o departamento de anti-truste na Comissão Européia. Uns dos conhecimentos bastante específico de diversos setores como, de serviço, base, telecomunicações e outros, que fazem frente ao conhecimento de que se necessita nas análises, o que facilita a instrução posterior. Assim, há várias estruturas. O Bundeskartell, por exemplo, tem dez divisões setoriais (para se ter idéia da importância que lhe dão). Por

outro lado, o Ministério da Economia na Espanha é mais espalhado, havendo uma divisão de concentrações e outra antitruste sem setores tão detalhados. Os franceses tem estruturas mais detalhadas, em nível setorial. Talvez, a estrutura mais desenvolvida na atualidade, porque é uma das últimas, seja a inglesa, o Office Fair Trading, onde a análise de concentrações e é muito bem separada da análise de casos. Enfim, cada um se organiza buscando sempre a eficácia.

Todas as autoridades, a nossa também, tem um interesse muito especial em estar em contato com os profissionais, advogados e economistas. E temos certo espaço para receber as críticas ao nosso trabalho. Por fim, uma autoridade tem que avaliar seus resultados e ver como pode melhorá-los, buscando a adaptação de sua legislação ou a adaptação de sua organização, pretendendo a difusão de sua política, para que seja bem compreendida, visto certo exagero que a imprensa às vezes faz em determinados casos, dizendo que muitas são excepcionais, mas no fundo, na maioria dos casos. Sempre se vê os casos problemáticos na imprensa, mas não se vê o trabalho diário por trás de todos eles. Principalmente, quando se trata de problema jurídico tão importante.

Por fim, gostaria de dizer duas palavras. A primeira, sobre a importância que tem a colaboração institucional entre autoridades de concorrência, tanto dentro do mercado comum, como no que se refere às autoridades de nível internacional. Nós temos, há dez anos, um acordo de cooperação com os Estados Unidos, agora temos com o Canadá e proximamente teremos com o Japão. Possuímos um mecanismo de cooperação dentro de acordo com o México e agora estamos negociando um acordo de cooperação dentro de um acordo geral, com Chile e com o Mercosul. O do Mercosul é muito importante, e esperamos que regras comuns que nos interessam sejam estabelecidas no Mercosul, para podermos completar nossa missão. Mesmo porque, sabemos que estes temas não são rápidos e de toda forma, implementando-se atividade dos Estados parte do Mercosul para completar e melhorar seu sistema. Os marcos jurídicos são inegáveis, não só pelo que vemos nos novos papéis que são distribuídos hoje, como também projetos de mudanças que há no Paraguai e na Argentina. Esperamos que estas melhoras nacionais cheguem a consolidar logo o sistema Mercosul que necessita da evolução para que não desfaleça assim, a política terá mais espaço na evolução do pensamento jurídico.

Dentro desta colaboração, tem-se enfatizado muito a necessidade de convergir, em princípios de política de concorrência, as análises econômicas e os métodos de fixação de multa entre as autoridade de concorrência, no conjunto mundial, não só entre União Européia e Estados Unidos. Ultimamente, se tem falado muito de uma reiteração da concorrência. O que se pretende é sentar os profissionais para definir o que seria um acordo, normas e princípios

gerais de política de concorrência internacional, de forma que falemos todos a mesma língua. Este é um tema que provavelmente interessará a muitos de vocês, porque se confronta com problemas de notificação tanto no Brasil, como também em vários lugares do mundo. Creio que parte do nosso futuro esforço deva considerar que se trata de uma disciplina internacional, e portanto, tentar aplicá-la da melhor forma. Já temos, talvez, um certo consenso entre os Estados membros. Depois, necessitaremos colocar em prática, o que requer grandes esforços de colaboração das autoridades de concorrência e dos tribunais, porque um dos pontos básicos da reforma é que o direito comunitário, como vocês sabem, se pode aplicar diretamente. O que pretendemos é que os tribunais nacionais se interessem pela aplicação da política de concorrência, a fim de que consolidemos esta disciplina.

Eu termino aqui. Agradeço muito sua atenção e estou à disposição durante estes dias caso queiram me perguntar algo com mais detalhe. Muito obrigado.

UBIRATAN MATTOS

Juan, muito obrigado. Passamos a palavra ao ilustre Secretário de acompanhamento econômico, Dr. Cláudio Considera. Nós vamos fazer essa rodada com SEAE e SDE e depois de um *coffee break*, ouviremos o pronunciamento do CADE, aqui representado pelo ilustre conselheiro Dr. Roberto Pfeiffer. Em seguida teremos os debates. Com a palavra o Dr. Cláudio Considera.

### ***CLÁUDIO CONSIDERA***

Obrigado ao IBRAC pelo convite de participar de mais esse seminário. uma honra estar aqui para mais uma vez discutir o as alterações que fizemos nos trabalhos do novo projeto de lei e do novo projeto da Agência. Eu gostaria de pedir que coloquem a apresentação. Embora seja difícil, vou tentar separar o projeto de lei da alteração da lei 8884 que será apresentado pelo Dr. Paulo, da lei que trata da Agência em si. Por isso, vou me restringir a apresentar a Agência, embora os comentários à lei em si, eventualmente, tenham que ser feitos, entretanto serão explorados mais tarde pelo Dr. Paulo de Tarso.

Apenas um rápido histórico do que foi o trabalho de construir estes projetos. O grupo de trabalho foi instituído em agosto de 2000 e fizemos a apresentação dessa proposta em outubro de 2000. Deixando em consulta pública por tempo bastante grande, até 31 de janeiro de 2001. Posteriormente,

iniciou-se uma nova rodada de reuniões do grupo de trabalho para discussão das críticas, sugestões etc., de forma que pudéssemos aperfeiçoar o projeto. Eu gostaria de salientar que na segunda etapa da discussão foi muito importante a intensa participação do CADE, fato que não se deu na primeira fase ou não ocorreu da forma construtiva como foi na segunda, quando houve a participação do CADE numa interação bastante grande conosco, SDE e SEAE, favorecendo um projeto que representa a idéia dos três órgãos da concorrência, completamente diferente da primeira fase do trabalho em que, na verdade, foi uma participação destrutiva. O que acontecerá agora com o projeto nós mesmos não sabemos, a intenção é siga para o Congresso Nacional em regime de urgência urgentíssima. O projeto está pronto, na mão da Casa Civil, falta apenas completar o quadro de pessoal que está sendo providenciado pelo Ministério do Orçamento e Gestão, já deveria estar terminado, mas ainda não está. A partir disso, o governo tomará uma decisão a respeito do que fazer com o projeto.

Eu vou fazer um relatório, razoavelmente breve, do que foi a consulta pública. Nós tivemos 63 opiniões emitidas por e-mails, cartas, faxes, etc., que foram todas classificadas por origem e tipo de sugestão. Nossas equipes tiveram muito trabalho em organizar as sugestões que passamos, depois, a discutir. Vou salientar, apenas, quais foram as críticas mais freqüentes no que diz respeito aos aspectos institucionais.

Primeiramente, a questão do excesso de poderes do Diretor-Geral e o pouco poder relativo do Tribunal. O excesso de poder do Diretor seria substanciado, principalmente, na dificuldade ou impossibilidade de revisão de suas competências de mérito e na ênfase na decisão monocrática em detrimento da decisão colegiada. A despeito de todo o tempo rebaftermos isso entendemos que, de alguma maneira, restava essa interpretação do projeto às diversas pessoas que o criticaram.

O tratamento dos temas de defesa da concorrência e de proteção ao consumidor, na mesma Agência, com provável desvantagem para o consumidor. Também, a despeito do Presidente da República ter ordenado que se tivesse uma Agência de defesa do consumidor e da concorrência, ao final, houve uma decisão, no âmbito da Presidência da República mesmo, de se dividir a Agência em duas: uma de defesa da concorrência e uma de defesa do consumidor e este é o projeto que, de fato, iremos apresentar aos senhores. Outra crítica é a coincidência dos mandatos dos diretores com o do Presidente da República que também foi alterado. A não previsão da relação entre a ANC e as demais Agências reguladoras, permanece no projeto, não fizemos qualquer definição a respeito disso, e eu posso, eventualmente, discutir as razões.

Excesso de cargos e super dimensionamento da Agência. Trata-se de uma Agência relativamente pequena, enxuta, na opinião de vários membros do grupo. Menor do que suas necessidades, já que ela é pouco maior do que o sistema ,efetivamente, conta hoje para fazer os trabalhos que faz. Perda da marca CADE, isto...<sup>(\*)</sup>

... não foi mantido no projeto, nós alteramos. Possibilidade de análise pela Agência de atos de concentração que não se enquadravam nos critérios da unificação até um ano da data de consumação. Por cuidar o projeto da questão do sigilo das informações, isso foi retirado, idéia que foi reforçada pela crítica inicial de que estaríamos tornando público demais as averiguações preliminares. Como não era essa a intenção do projeto, reforçamos este aspecto para evitar um dano às imagens das empresas que estão sob averiguação preliminar. Os senhores têm visto no nosso trabalho usual, que em alguns casos, por força das questões públicas que são colocadas, dizemos que estamos fazendo averiguação preliminar. Em outros casos, ninguém sabe que a averiguação preliminar está sendo feita. Tem um ou dois casos que as pessoas sabem que a averiguação preliminar está sendo feita, mas nós temos de 10 a 15 casos em que não se sabe da averiguação preliminar, à exceção da própria empresa. Em alguns casos, nem mesmo a empresa sabe.

As principais alterações na proposta foram essa que eu já adiantei. A ANC tratará exclusivamente da defesa e da promoção da concorrência, isso era um ato do Presidente da República e só por ele poderia ser desfeito. Dado o volume de críticas, tanto por parte das profissionais da defesa do consumidor, quanto por parte de profissionais da defesa da concorrência que não desejavam estar junto, a Presidência da República alterou a questão propondo nós fizéssemos dois projetos de Agência, um para a defesa da concorrência, outro para a defesa do consumidor, implementando a redistribuição de competência entre o Diretor Geral da Agência e o CADE.

O CADE passa a instaurar processo administrativo à vista de denúncia formulada pelo Diretor Geral, antes, o Diretor Geral é quem instaurava o processo administrativo. Os Conselheiros do CADE passam a poder propor reexame de atos de concentração não impugnados pelo Diretor Geral em qualquer hipótese, o que antes ocorria apenas nos casos de terminação, casos mais simples conhecidos como *early termination*. Deixa de ser necessário o quorum qualificado, como na primeira idéia do projeto, agora qualquer quorum, qualquer número de diretores em maioria simples poderá aprovar a avocação pelo CADE de um caso que o Diretor Geral não tenha submetido ao CADE. O CADE, também, passa a decidir sobre o descumprimento do termo de compromisso de cessação e de infração à ordem econômica e de acordo

---

(\*) Problemas de gravação



relativo a Ato de Concentração, ou seja, ao CADE cabe decidir se o compromisso de cessação foi ou não cumprido conforme sua própria determinação.

O CADE passa a decidir sobre a adoção de medidas preventivas propostas pelo Diretor Geral, ou pelo Conselheiro Relator. Antes o Diretor Geral ou o Conselheiro Relator decidiam e o plenário apreciava em grau de recurso. A decisão inicial de adotar as medidas preventivas agora é do próprio CADE, o Diretor Geral passa, apenas, a referendar o arquivamento de averiguação preliminar, o que é feito pelo diretor responsável pela averiguação preliminar e não mais pelo Diretor Geral, que apenas referenda. Fica criado o recurso de representante e de terceiros quanto à decisão do CADE de arquivamento de averiguação preliminar. Antes o Diretor Geral decidia sobre o arquivamento de tal decisão e não cabia recurso a esta ou aquela decisão. Fica mantida a marca CADE que não mais se chamará Tribunal como inicialmente pensávamos, permanece Conselho Administrativo de Defesa da Economia. Ainda, eliminação da Ouvidoria que desnecessária. Reversão de 50% do produto da arrecadação das multas resultantes do exercício das atribuições da Agência para o FDD, atendendo à idéia de que os recursos não ficam apenas para a própria Agência. No que diz respeito aos aspectos substantivos, na parte que trata de infrações à ordem econômica, houve tentativa de preservar a redação original da lei, minimizando a introdução de conceitos novos, como já havia salientado. Há a eliminação dos conceitos de infração absoluta e relativa, embora a regra da razão não se aplique aos casos de cartéis. Na ocorrência de benefícios compensatórios, tanto no que se refere à conduta infrativa, quanto a atos de concentração, há necessidade de os mesmos sejam partilhados entre a empresa requerente e os consumidores.

Inclusão da garantia do sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos com investigação, mediante a preservação da intimidade, honra e imagem de investigados e testemunhas, sendo vedada sua exposição aos meios de comunicação que fica bem gravado no novo projeto para casos de averiguação preliminar. Controle de concentrações, aperfeiçoamento do critério para a unificação de atos de concentração, mediante a inclusão de trava adicional para a necessidade de notificação de operações. Torna-se necessário que pelo menos um dos grupos envolvidos tenha registrado no ano anterior à operação um faturamento bruto, ou volume de negócios, no país, igual ou superior a 150 milhões, regra já prevista na proposta original, agora, entretanto com uma trava adicional. Também, torna-se necessário que pelo menos outro grupo envolvido tenha registrado faturamento ou volume de vendas igual ou superior a 30 milhões. Retira-se a possibilidade de análise pela Agência de atos de concentração que não se enquadrem nos critérios de notificação até um ano da data da consumação, ou seja, casos que não tinham sido examinados não o

serão mais. Por fim, simplificação do rito de análise pela eliminação do papel do Ouvidor.

Apresento, agora o que é a Agência propriamente dita e como é criada doravante. O objetivo da Agência é promover a concorrência, prevenir a monopolização e a cartelização, controlando concentrações econômicas e condutas anticompetitivas que possam gerar prejuízos aos consumidores. A Agência será formada pelos órgãos que hoje compõem o SBDC: a SEAE, parte da SEAE, toda a SDE e todo o CADE. A Agência será constituída pelos seguintes órgãos básicos: uma diretoria, composta por um Diretor Geral e três diretores; o Conselho Administrativo da Defesa Econômica, composto por um Presidente e seis Conselheiros; a Procuradoria Geral e a Auditoria Interna.

Aqui está o organograma simplificado da Agência. Abaixo das diretorias há várias divisões, em alguns casos divisões por tipo de atividade econômica, em outros, divisões por tipificação de conduta infrativa. Os nomes não constam aí, mas uma das diretorias cuidará de atos de concentração, outra de cartéis e a terceira de outras condutas infrativas. Separa-se regra da razão e condutas infrativas de cartéis. Diretores e Conselheiros indicados e nomeados pelo Presidente da República, mandato de quatro anos para diretores não coincidente com o do Presidente da República, permitida uma recondução. Anteriormente havia coincidência dos mandatos com o do Presidente da República, hoje não há mais essa proposta. Mandatos não coincidentes de 5 anos para Conselheiros, vedada a recondução e a nomeação para o cargo com mandato da Agência com prazo inferior a dois anos, um Conselheiro só poderá ser um Diretor da Agência dois anos depois de deixar o mandato de Conselheiro na primeira gestão da Agência buscando implementar a transição para o sistema de mandato não coincidente. Os mandatos dos membros do CADE em vigor na data de instalação da Agência serão mantidos e exercidos pelo novo CADE até o seu término original. Em tal hipótese, após o término do seu mandato original, o Conselheiro que estiver exercendo o seu mandato no CADE poderá ser novamente nomeado para o Conselho. Admite-se a recondução na transição para a nova Agência porque, anteriormente, ele cumpria mandato de 2 anos com direito à recondução na primeira vez, após o cumprimento do mandato de 5 anos não será mais possível.

A gestão administrativa da Agência, será executada pela diretoria colegiada, com voto de qualidade pelo Diretor Geral e pelos demais Diretores. Sobre as competências da Diretoria Colegiada, vou passar o mais rapidamente possível. Editar resoluções sobre matérias de sua competência; editar normas e diretrizes; aprovar ou alterar o regimento interno da Agência, ressalvadas as competências do CADE; submeter ao Presidente da República, por intermédio dos Ministros de Estado, as propostas de uma divulgação do regulamento da Agência; aprovar a proposta orçamentária da Agência, a lotação ideal do qua-

dro de pessoal, ressalvadas as atribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nesse ponto, é importante salientar a preocupação que nós tivemos em ter o CADE como uma unidade gestora dentro da própria Agência. O Diretor Geral receberá a proposta orçamentária do CADE e colará a da parte da Agência que ele é responsável e enviará ao Ministro de Estado. Só o Ministro de Estado pode alterar os orçamentos, tanto da Agência quanto do próprio CADE. O Diretor Geral não tem qualquer atribuição no que diz respeito a isso, nem no que diz respeito a liberação de recursos para o CADE. O CADE é uma unidade gestora dentro da Agência completamente independente do ponto de vista orçamentário e de pessoal. Não há qualquer dependência do CADE em relação ao Diretor Geral. Ele é um órgão da Agência, mas é um órgão independente. Isso foi um processo longo de discussão e de convencimento da equipe do Ministério de Gestão, mas conseguimos um fórmula que dá plenas garantias no que diz respeito a isso.

Também, decidir sobre a instalação, gestão e extinção de unidades regionais, aprovar relatórios periódicos; referendar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas, nacionais ou internacionais; exercer poder disciplinar nos termos da legislação em vigor; autorizar prestação de assistência na produção de provas, a pedido de autoridades estrangeiras, e de defesa da concorrência na forma estabelecida em decreto.

Esse é um aspecto importante de cooperação técnica com autoridades de outras jurisdições. Procuramos fazer isso já em alguns casos, temos acordos formais já assinados com os Estados Unidos. Em outros casos, estamos buscando esses acordos, temos propostas feitas em curso na Alemanha, o Paulo poderá dar notícia disso, parece que deverá ser assinado proximamente. Com a França, Inglaterra e Portugal já tivemos uns primeiros contatos. Nossa idéia é fazer acordos bilaterais num primeiro momento de forma a termos um acordo com a própria União Européia. Esta foi uma orientação do Dr. Rivière quando visitamos a União Européia algum tempo atrás. Ou seja, estabelecer primeiro acordos bilaterais e depois buscar um acordo com a própria União Européia, já com cinco ou seis acordos bilaterais assinados. Por fim, decidir sobre o intercâmbio de informações e de assistência técnica com autoridades estrangeiras e decidir os demais atos de gestão nos termos do regulamento da agência.

Competências do CADE: zelar pela observância da lei; decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades; instaurar processos administrativos à vista de denúncia formulado pelo Diretor Geral; ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar; referendar os termos do compromisso de cessação de prática e de acordo relativo a atos de concentração celebrado pelo

Diretor Geral, bem como decidir sobre o seu não cumprimento. Apreciar os acordos de leniência celebrados pelo Diretor Geral nos termos da lei; adotar medidas preventivas requeridas pelo Diretor Geral, ou pelo Conselheiro-Relator; intimar, requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que de fizerem necessárias ao exercício de suas funções, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias; decidir as impugnações do Diretor Geral em matéria de controle de atos de concentração, podendo avocar para revisão nos casos na forma prevista em Lei, as operações não impugnadas. Conhecer e decidir recurso do representante de terceiros quanto à decisão do arquivamento de averiguações preliminares na forma estabelecida em decreto, determinar o Diretor Geral, podendo acompanhar o cumprimento de suas decisões. Elaborar e aprovar seu regimento interno; elaborar proposta de estrutura do quadro de pessoal do órgão; elaborar e apresentar proposta orçamentária à Diretoria Colegiada, que promoverá o seu encaminhamento ao Ministro de Estado e exercer o poder disciplinar nos termos da legislação em vigor. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de 5 membros. O CADE é a unidade gestora para fins administrativos e orçamentários. Competências do Diretor Geral: assinar contratos, acordos, convênios; decidir recursos contra as decisões dos demais diretores nos casos previstos no regimento interno; zelar pelo cumprimento da lei; determinar em face de indício de infração da ordem econômica, a instauração de averiguação preliminar; referendar o arquivamento de averiguação preliminar; impugnar atos de concentração de empresas perante o CADE; propor, perante o CADE, denúncia por infração da ordem econômica na forma estabelecida em decreto; defender e sustentar oralmente e por escrito suas razões nos procedimentos, processos administrativos em trâmite no CADE, na forma estabelecida em decreto. Este é um aspecto importante que temos ressaltado em diversas conversas com os senhores que, no momento do julgamento, há a voz da empresa requerente e a decisão do juiz. A nossa voz não é ouvida no CADE, apenas apreciam o relatório que enviamos o que no passado era tratado como uma mera opinião, hoje em dia, é visto com um pouco mais de respeito. A idéia é que o Diretor geral defenda o ponto de vista estabelecido em seus pareceres, nos pareceres da agência junto ao Conselho como se fosse, de fato, um promotor da concorrência; também, responder consultas sobre matérias de atribuição da agência; celebrar o compromisso de cessação de prática sobre a investigação *ad referendum* do CADE e fiscalizar seu cumprimento; requerer ao plenário do CADE medidas preventivas que conduzam a cessação de prática que constituam indício de infração da ordem econômica; celebrar acordo relativo ao controle de concentração de empresas *ad referendum* do CADE e fis-

calizar o seu cumprimento; celebrar acordos de leniência e determinar ao Procurador Geral a adoção de medidas judiciais.

São competências dos Diretores: emitir voto nas questões submetidas à diretoria colegiada; instaurar e promover a instrução dos feitos de sua competência; sugerir a propositura de ação civil pública para a defesa da concorrência nos termos da lei n.º 7347; propor normas e ações da agência relacionada a sua competência e exercer outras atribuições no termo do regimento interno.

Competência dos Conselheiros: emitir voto nos processos e questões submetidos ao plenário; proferir despachos e lavrar decisões nos processos de ato concentração em que forem relatores nos termos estabelecidos em decreto; requisitar, *ad referendum* do plenário, informações e documentos de quaisquer pessoas, órgão, autoridade, entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sobre sigilo legal quando for o caso; determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções; propor ao plenário reexaminar os atos- concentrações de empresas não impugnados pelo Diretor Geral; exercer demais competências previstas em regulamento; submeter ao plenário do CADE as medidas preventivas que conduzam a cessação de prática que constitua indício de infração da ordem econômica.

A Procuradoria Geral será dirigida por um Procurador Geral de notável saber jurídico etc. São atribuições da Procuradoria Geral: representar judicialmente a agência; prestar consultoria e assessoria jurídico a autarquia; promover a execução judicial de decisões da autarquia e do julgados do CADE; promover acordos judiciais nos processos relativos a infração da ordem econômica mediante autorização do Diretor Geral, ouvido o plenário do CADE; emitir parecer quanto a legalidade e constitucionalidade nos processos de competência da ANC.

A Procuradoria Geral será composta por subprocuradorias gerais, com atribuições definidas pelo regulamento da agência. A Procuradoria Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto. Ocorre a perda do mandato pelos impedimentos que são os habituais.

Agradeço aos senhores a atenção e passo a palavra ao Dr. Paulo de Tarso, que falará sobre as mudanças que eu mencionei quando abordei a questão da agência. Muito grato.

### ***PAULO DE TARSO***

Bom, bom dia a todos. Gostaria de agradecer ao IBRAC a oportunidade, e porque não dizer, a alegria de estar aqui entre companheiros, pessoas

que de alguma maneira tem dedicado a sua vida ao tema do Direito Econômico e a defesa, por essa via, do próprio consumidor.

Eu gostaria de fazer uma apresentação, o mais breve e objetiva possível. Na verdade, durante a reflexão que fizemos na secretaria sobre a necessidade de apresentar e explicitar os critérios que estavam orientando a formulação das alterações na lei, nos pareceu quase impossível fazer essa inflexão, sem uma contextualização adequada no contexto do projeto, de modo que fique suficientemente claro para os senhores, a mecânica que se estabeleceu e pela qual se busca superar aquela, que já foi chamada a Tríade dos três órgãos de defesa da concorrência ou o condomínio, como já me falaram, e que por tantas vezes seria responsável por sobreposição de funções, tricefalias e correlatos.

Evidentemente, os senhores sabem que o atual sistema brasileiro é integrado pela SDE pela SEAE e pelo CADE, sendo que a SDE e a SEAE possuem outras competências além da antitruste. No caso da SDE a competência de aplicação do Código de Defesa do Consumidor através de seu departamento de proteção e defesa do consumidor. Os fundamentos da reforma foram todos caracterizados, em primeiro lugar, pelo subdesenvolvimento institucional. Pela constatação de que não temos meios, que é um truísmo, uma vez que os senhores todos a realidade e as dificuldades que as secretarias tem em promover investigações.

O país muda o seu marco regulatório, a economia brasileira assume um forte conteúdo de mercado, não possuímos mais o SIP, a SUNAB e nem outros mecanismos de controle de preços no país, reforçando a necessidade de um organismo antitruste forte. A desregulação da economia tem um impacto extraordinário, porque quando o país abraça uma economia de mercado, supõe-se a introdução de eficiência econômica, produtividade e também uma ética de princípios no relacionamento de mercado.

Eu diria, portanto, que a ambição da agência, no sentido da defesa econômica, é a disciplina jurídica do poder do mercado. Não imaginamos que a agência possa ser um organismo de fomento industrial, nem um organismo de política a orientar as alocações. Ao contrário, esta agência, diferentemente das agências reguladoras, com as quais estamos acostumados a lidar, é fundamentalmente uma agência de defesa, se me perdoem a redundância, uma agência de aplicação jurisdicional do Direito. No sentido de que a disciplina jurídica do poder de mercado é garantida as eficiências que a economia persegue e que o modelo institucionalizado está a formular. Eu diria, por isso mesmo, que ela é muito mais um organismo institucional na linha do que os americanos chamam um *enforcement model*, do que propriamente um *regulatory model*. Nós não temos a ambição de regular a atividade econômica através do antitruste, no sentido léxico da expressão. Ao contrário, a ambição é defender

a economia da conduta anticompetitiva e, nesse sentido, aplicar o Direito naquelas relações que estão assim postas.

A preocupação com o abuso do poder econômico, evidentemente, não se restringe a essa mecânica da legalidade. É também um instrumento de desenvolvimento econômico e o Ministério da Fazenda tem sempre levantado essas questões. A preocupação com o abuso do poder econômico é muito grave na sociedade brasileira, que não tem uma tradição de cultura da concorrência. Ao contrário, a tradição brasileira é de controle de preços. Uma tradição, porque não dizer de sesmarias, que nos leva a imaginar que a concorrência é algo muito incômodo para ser levada a sério. Às vezes é preferível dividir os mercados, você cuida do seu mercado que eu cuido do meu e a gente não briga.

Por isso, me pergunto se o homem cordial do Sérgio Buarque de Holanda não é um pouco este homem avesso à concorrência, avesso ao bom conflito. Ora, numa sociedade, no entanto, extremamente estratificada como a brasileira, onde a necessidade do desenvolvimento econômico é fundamental. A necessidade da introdução de mecanismos que garantam a eficiência econômica, é ainda maior. Nós temos denúncias na Secretaria, algumas com muita dificuldade para investigar que não tenho dúvida de dizer que abarcam todo o leque da atividade econômica, desde a agricultura, passando pelo setor de serviços, pelo comércio, pela área dos bancos, pela indústria de química fina. Enfim, eu diria que estas denúncias precisam ser investigadas e que nós precisamos através delas, dotar a economia brasileira dos mecanismos necessários ao *take off* do desenvolvimento.

Ainda, nos aspectos gerais, eu diria que o abuso do poder econômico é uma violência insidiosa. É preciso muitas vezes alertar a sociedade brasileira de que essa violência se manifesta de uma forma sub-reptícia, porém muito intensa. Eu ousaria dizer que é tão criminoso o abuso do poder econômico como o furto e o roubo que apenas é notado adequadamente quando se percebe a maquiagem de produtos, quando se percebe alguma outra forma, aí já na seara das relações com o consumidor, como por exemplo o cartel. O Brasil recentemente assinou a declaração contra os cartéis intrinsecamente nocivos da OCDE, entendendo, portanto, que o combate aos cartéis é uma prioridade política no país, mas para isso nós precisamos dos meios.

A idéia da agência é exatamente prover esses meios da melhor forma possível. As reformas propostas resolvem o problema do subdesenvolvimento institucional, dotando a agência dos quadros de que precisa para garantir o papel do Estado como defensor da cidadania econômica, função reputada como essencial pelos países integrantes da OCDE. O papel de defesa da cidadania econômica me parece um papel extraordinário. A ambição de gestão do mercado, não no sentido mais ortodoxo da expressão, é a ambição de ter um

mercado a um só tempo justo e eficiente. É nessa díade, *fair and efficient market place*, no jargão utilizado que podemos perceber que o tema da concorrência é vinculado às relações de consumo, sobretudo à ética de princípios que deve presidir esse consumo, não bastando boas intenções, eu sempre costumo dizer que de boas intenções o inferno está cheio. É preciso que essa economia seja eficiente, também não basta que ela seja apenas eficiente, não basta uma concepção engenheira da economia que nos leve a dizer que o provimento das necessidades do consumidor resolve o problema da eficiência econômica e da sua defesa na sociedade. É preciso que essa eficiência e esse provimento sejam acompanhados, necessariamente, de uma disciplina jurídica que imponha os princípios da relação econômica na sociedade. As principais dificuldades encontradas no sistema foram a reduzida ênfase na repressão de condutas anticompetitivas e a inadequação dos critérios de notificação.

Sabem os senhores que nesses anos todos que o país teve tantas reformas antes de encontrar a estabilização do plano Real, nós tivemos durante esses quase 30 anos apenas um caso clássico de cartel clássico condenado pelo sistema. Entendemos que essa realidade não é culpa nem de A nem de B nem de C. Não estou querendo demonizar nenhuma instituição, mas apenas dizer o seguinte: que este fato é uma evidência da insuficiência do sistema para atender a realidade de uma economia complexa, de uma sociedade que tem traços de industrialização muito intensos e que, portanto, não pode se contentar com uma repressão cosmética às infrações a ordem econômica.

Outro pressuposto que orientou também a formulação das alterações da lei, é de que os critérios de notificação de atos de concentração estavam inadequados, congestionando o sistema. Os estudos empreendidos no âmbito do sistema, demonstram que mais de 50% dos casos apresentados não demandariam qualquer análise antitruste. Esse é um pressuposto importante, até porque, do ponto de vista estatístico, mais de 95% dos atos de concentração em geral são atos aprovados sem maiores restrições. O que nos leva a constatação de que o ato de concentração, basicamente, é um ato de gestão negocial da empresa e deve ser objeto da tutela do Estado sempre que ameace a ordem econômica. Não havendo necessidade, em função disso, de que todos os atos sejam objetos de uma análise num modelo judicante baseado no contraditório, mas apenas aqueles que, potencialmente, apresentem lesão à economia.

As principais dificuldades, portanto, são o controle de concentrações *a posteriori*, já que hoje no Brasil há um incentivo a postergação na apresentação das informações que gera o chamado, fato consumado. Embora mais eficientes, os condicionantes estruturais raramente foram utilizados pelo sistema brasileiro de defesa da concorrência. Nós temos notado na imprensa discussões mais recentes sobre casos anteriores em que se verifica que a imposição de remédios comportamentais foi absolutamente inócua, gerando um



custo de fiscalização intenso. Na verdade, o remédio aplicado não foi capaz de impedir o abuso do poder econômico, a concentração exagerada.

Há outra contradição, uma dificuldade que criava problemas muito intensos para a instrução e averiguação dos processos. O fato de que o contraditório se dá, hoje, predominantemente frente a autoridade que tem o papel de acusar, é outro pilar da concepção institucional da agência, isto é, nós entendemos que haveria necessidade de separar adequadamente a investigação da adjudicação, evitando que a seletividade das investigações pudesse se orientar por critérios decorrentes de injunções políticas conspurcando, com isso, a decisão que a agência viesse a tomar. A idéia é que quem investiga, acusa, tem a liberdade, a gana, a disposição de efetivamente acusar. Esse é o modelo da jurisprudência milenar que tem sido hesitoso em situações de conflito.

Nos parece muito mais importante que o processo seja conduzido por uma autoridade isenta, no caso, o conselheiro relator, como mostrou o próprio CADE, como mostrou o Dr. Cláudio. E que ao Diretor geral da Agência caiba o papel de acusar e, portanto, de solicitar ao plenário do CADE a instauração de processos administrativos contra aquelas empresas que estejam praticando delitos da ordem econômica.

O fato do contraditório acontecer perante o Secretário de Direito Econômico hoje, traz dois problemas: o primeiro, um direito do jurisdicionado ser ouvido por quem vai julgá-lo. Problema muito comum, que as vezes chega no CADE e o conselheiro diz que a SDE ouviu o diretor financeiro e ele queria que ela tivesse ouvido o diretor comercial, ou que ela tivesse ouvido a testemunha A, B ou C, por isso, volta para instruir. Naturalmente, isso cria um custo de transação burocrática muito intenso que leva a entropia do sistema; o segundo, o direito do julgador, que deve querer a produção daqueles provas reputadas fundamentais para proferir a decisão no processo. Logo, no projeto, procuramos fazer com que essa discussão seja feita perante os julgadores.

Ainda, entre as principais dificuldades estão a eficiência administrativa, pela existência de três órgãos distintos, o que leva ao alongamento do prazo da análise dos processos; o fato de que o órgão colegiado analisa todos os casos de concentração que entram no sistema com uma ausência de seletividade, não dando a devida atenção aos casos mais complexos. Esse é um ponto que me parece importante colocar porque a idéia de que o órgão colegiado viesse a analisar todos os casos se revelou, estatisticamente (e não é uma estatística privilegiada do Brasil, mas mundial) desnecessária, visto que na verdade, muitos casos que sequer constituem atos de concentração são objetos de uma apreciação colegiada, com um rito especial, em regime de contraditório, que muitas vezes só faz onerar o serviço público e a atividade do Estado sem nenhum efeito concreto. O que acontece porque a idéia de um tribunal

não é para que ele homologue transação privada, mas quando há o conflito, quando alguém, no caso o Diretor da agência, entender que exista um problema de concentração econômica. Neste caso, eu desafio a operação de concentração perante um tribunal, para que ele diga se a operação é legítima ou ilegítima. Se não há o desafio, isto é, aquelas operações corriqueiras não representam nenhum entrave a atividade econômica, elas devem ter um *fast track*, porque de outra forma, estando o controle prévio institucionalizado, como é a idéia, vamos travar a economia e criar problemas ao invés de soluções.

As soluções apresentadas, portanto, no projeto são: o fortalecimento do combate a condutas de alto potencial ofensivo. Isto é, os cartéis serão considerados infrações independentemente de ponderações acerca de seus efeitos, decisão que tem a ver com a necessidade de uma percepção mais intensa dos cartéis. As demais práticas serão analisadas naturalmente sob a ótica da regra da razão, com a ponderação dos custos e benefícios envolvidos. Haverá também uma obrigatoriedade de apresentação prévia dos atos de concentração, o que exige um organismo burocrático apto, sem o que nós teremos o incentivo ao burocratismo, e não a decisão correta. A idéia é que o incentivo seja dirigido com celeridade na apresentação das informações, viabilizando as medidas estruturais mais efetivas que as meramente comportamentais o que, também, nos parece uma mudança de inflexão importante. Ou seja, os órgãos de defesa da concorrência não se preocupem com as medidas comportamentais, que no mundo inteiro se tem revelado insuficientes e ineficazes na repressão do abuso do poder econômico, mas que comecem a cogitar daquelas medidas estruturais que permitem uma concorrência mais sadia.

Ainda, nas soluções apresentadas, a idéia do compromisso de cessação. Ele poderá ser celebrado em averiguação preliminar e poderá ser proposto ao Diretor Geral em qualquer fase. Alguém pode questionar sobre a prematuridade do compromisso na fase de averiguação preliminar, quando ainda não se tem a imputação da prática. A reflexão que esteve por trás disso é que a averiguação faz as vezes do inquérito. Nada impede que a empresa, sentindo-se investigada, procure a autoridade responsável pelo inquérito e diga que quer fazer um compromisso de cessação, até porque o compromisso supõe o não reconhecimento da ilicitude, embora não haja a acusação, há a investigação e a empresa pode, a bem de não ter problemas, nessa instância já propor um compromisso de cessação, que não importe, como é da natureza do instituto, em reconhecimento da ilegalidade da conduta. Nós entendemos fundamental que o compromisso de cessação pudesse ocorrer também em sede de processo administrativo. A idéia foi a propositura pelo Diretor Geral, até 15 dias após a apresentação da defesa pela empresa, porque há uma idéia generalizada no grupo de trabalho que não faz sentido que o Estado promova investigações ao longo de vários anos com custos e todo tipo de diligências e que ao final

desse período, quando o representado perceber que não terá outra alternativa a não ser, muito provavelmente, a condenação, ele procure a autoridade para propor um compromisso de cessação e obtenha, com isso, um salvo conduto. O compromisso de cessação poderá ser proposto, sim, imediatamente após a defesa. Se após a defesa a empresa perceber que é preferível celebrar o compromisso de cessação, ela o propõe. A autoridade também terá um prazo de 60 dias para celebrar o compromisso, a partir da data da proposição. Com isso, resolvendo a pendência imediatamente, não deixando que o compromisso de cessação venha a se prostrar no tempo de maneira indeterminada.

Ainda também, entre as soluções apresentadas, o aperfeiçoamento dos critérios de notificação dos atos de concentração já foram mencionados pelo Dr. Cláudio. Nova sistemática de análises de concentração. É importante colocar para os senhores a idéia foi tentar estruturar o processo de análise de forma que ele seja, a um só tempo, célere e justo. Existem aqueles casos que a gente chama de *early termination*, rito sumário. Casos simples que uma vez apresentados ter-se-á 30 dias para não se opor a operação ou solicitar informações complementares. Se nesses 30 dias, o Diretor Geral não se opuser a operação ela é entendida como autorizada. Se ele solicita informações complementares, indicativo de que já há dúvidas com relação a viabilidade da operação, proíbe-se a consumação da operação por 30 dias, até o envio das novas informações. Quer dizer, são solicitadas informações, a empresa as envia, voltando a correr o prazo de 30 dias para que autoridade decida sobre essas novas informações. Se a operação for impugnada, desafiada perante o CADE, ela será decidida pelo próprio CADE. Se ela não for impugnada pelo Diretor geral, de novo a autorização negativa, ela se entende aprovada.

Para evitar questionamentos acerca da transferência do juízo colegiado para o juízo monocrático, levantando suspeita de captura, prevaricação ou até improbidade administrativa, colocamos um mecanismo de freio e contrapeso pelo qual o CADE poderá, a partir da decisão do Diretor geral, não se opondo àquela operação, deliberar sobre a necessidade do reexame do ato. Retirando do tribunal, com isso, boa parte dos atos que, por natureza, não demandam, uma análise judicante em razão de sua própria condição. Por outro lado, orientando a atividade do tribunal para à repressão e prevenção do abuso do poder econômico nos atos de concentração que efetivamente representem possibilidade de lesão a sociedade.

Teremos o seguinte fluxo de tramitação que eu coloco para os senhores: 1, 2 e 3 são os três estágios. O primeiro, a notificação prévia do ato de concentração, com isso resolve-se boa parte da discussão em torno do prazo e da tempestividade, devendo o ato ser notificado previamente à celebração do negócio jurídico. Em até 10 dias, haverá publicação do edital com os termos

do ato para a manifestação dos interessados. Não havendo impugnação pelo Diretor Geral e não se enquadrando, a operação, no parágrafo 5º e em até 15 dias, aprova-se o ato cabendo ao plenário do CADE decidir pela necessidade do reexame do ato a partir de requerimento de qualquer conselheiro.

De modo diverso, se houver necessidade da requisição de informações adicionais em até 30 dias contados a partir da notificação, nós passamos para o segundo estágio. Isto é, havendo a requisição de informações adicionais, em até 90 dias, os requerentes apresentam as informações adicionais solicitadas. Presume-se, obviamente, a desistência da operação quando não se enquadrar no parágrafo 5º ou atender as condições do parágrafo 6º. Em até 15 dias, mais uma vez, o plenário do CADE pode decidir pela necessidade de reexame do ato a partir do requerimento de qualquer conselheiro. E aí, nós passamos para a terceira fase do processo, onde a operação é impugnada perante o CADE. O Conselheiro Relator intima o requerente para apresentar a manifestação, que o fará em até 10, podendo, o Conselheiro requisita provas complementares, em até 5 dias a manifestação do requerente e da autoridade acerca das provas produzidas, caso entenda necessário, mantendo-se o contraditório perante o CADE que proibirá a operação, total ou parcialmente, ou a aprovará, evidentemente que também total ou parcialmente, em até 45 dias contados a partir da primeira manifestação das partes. Em linhas gerais, esta é a proposta do fluxo de decisão burocrática da agencia.

Ainda entre as soluções apresentadas, nos parece relevante destacar a necessidade de independência da direção, autonomia administrativa e financeira e independência técnica e decisória do plenário do CADE. Tenho dito sempre que essa é uma questão muito sensível, eu diria até, nevrálgica do sistema. Se não houver condições de garantir a independência técnica, administrativa, financeira do órgão judicante e, *mutatis mutandi*, da própria diretoria da agencia, não teremos como viabilizar o modelo proposto. Portanto, a idéia é que o plenário do CADE seja autônomo e independente em termos técnicos e decisórios.

O Dr. Cláudio apresentou as diretorias, eu apenas permito-me nominá-las. A idéia é que haja uma diretoria específica de repressão a cartéis e uma diretoria de repreensão às outras infrações a ordem econômica. A ponderação organizacional fala por si com relação a inflexão no combate ao abuso do poder econômico, quer dizer, as infrações à ordem econômica, dentre as quais os cartéis são seguramente a espécie mais nociva, possuem duas diretorias. Uma diretoria de repressão às infrações a ordem econômica que trabalhará, sobretudo, sob orientação dos critérios de regra da razão e a diretoria de repressão aos cartéis, destinada especificamente a seu combate. Por fim, há a diretoria de controle de atos de concentração. Os órgãos básicos da agencia já foram colocados pelo Dr. Cláudio e a composição da diretoria foi explicitada.

O CADE passa a ser o órgão decisório, com estrutura colegiada composto por 6 conselheiros e 1 presidente indicados pelo presidente da república e aprovados pelo Senado, com direito a mandato de 5 anos para o conselheiro e presidente, sem direito à recondução. O Diretor Geral é indicado pelo presidente da república, tem mandato de 4 anos, é aprovado pelo Senado federal, lhe é permitida uma recondução, é o representante legal da agência, que deve zelar pelo cumprimento da legislação. O Procurador geral da agência é responsável pela representação judicial da agência e pela emissão de pareceres quanto a legalidade e constitucionalidade nos processos de competência da agência.

Essas, em linhas gerais, eram as colocações que eu queria fazer, dizendo aos senhores que, evidentemente a intenção do grupo foi tentar definir, da melhor maneira possível o melhor modelo organizacional, foram pesquisadas várias jurisdições no mundo inteiro. Evidentemente o projeto tem imperfeições e nós estaremos sempre abertos a corrigi-las. Mas nós quisemos trazer aqui para o plenário do IBRAC, que é um foro de especialistas, a primeira apresentação do projeto, de modo a poder colher dos senhores as sugestões mais adequadas, mais pertinentes. Muito obrigado, eu agradeço a todos.

UBIRATAN MATTOS

Dr. Paulo, muito obrigado. Nós vamos fazer um intervalo. Eu peço, na verdade eu imploro, para que sejamos bem pontuais. Será de 15 minutos, retornando em seguida para darmos início aos debates.

Senhoras e senhores, retomando os trabalhos, eu passo a palavra ao ilustre conselheiro do CADE, Dr. Roberto Pfeiffer, aqui representando o presidente do CADE, para que faça seus comentários sobre os projetos apresentados.

**ROBERTO PFEIFFER**

Inicialmente, bom dia a todos. Eu gostaria, tanto em meu nome como em nome do CADE, agradecer a oportunidade de fala. Primeiro, parabéns ao IBRAC por mais esse evento que, sem dúvida nenhuma, é o mais importante no calendário brasileiro.

É uma grande honra participar deste evento. Agradeço, principalmente, o fato de participar de um painel específico. Estou aqui, um pouco por acidente, dada a impossibilidade do Dr. João Grandino Rodas, presidente do CADE e membro da comissão que elabora o projeto, de comparecer.

Inicio as minhas ponderações destacando, como todos sabem, que não faço parte especificamente da comissão, muito embora, principalmente após a minha entrada no CADE (um pouco antes também como consultor jurídico do Ministério da Justiça), eu tenha participado de algumas reuniões do grupo de trabalho. Porém, quero de público manifestar a minha especial admiração por todos os membros dessa comissão, que revelaram uma grande capacidade técnica e um enorme espírito público durante toda a tramitação desses trabalhos. De público reconheço a seriedade e profundidade com que foi analisado todo o material advindo da consulta pública. Também rendo minhas homenagens a todos aqueles que fizeram e se dispuseram a atender essa audiência pública fornecendo materiais, muitos deles, estudos bastante aprofundados, inclusive de vários membros do próprio IBRAC. Os senhores puderam observar pela exposição dos dois Secretários, como muitas dessas observações acabaram restando acatadas.

Agora, e isso é uma das virtudes da democracia, é evidente que o próprio CADE tem algumas observações a fazer quanto aos pontos. Há diversos pontos que nós entendemos absolutamente pertinentes, entretanto há outros, que eu vou suscitar aqui, que talvez mereçam uma reflexão mais detalhada e um eventual aperfeiçoamento. Quero novamente destacar que não falarei em nome próprio, houve uma reunião específica de todos os membros do atual plenário do CADE a respeito desta matéria que resultou na elaboração de uma manifestação por escrito dirigida aos demais membros desta comissão e são exatamente esses pontos que eu vou abordar. Por isso, não faço uma crítica pessoal, mas advinda do próprio plenário. Saliento, também, que todas essas observações são feitas num espírito absolutamente construtivo. Não há qualquer forma de se chegar a um projeto o mais elaborado o possível que não a da construção. Logo, todas as observações que eu farei devem ser tomadas dentro do espírito da mais ampla colaboração e dentro do espírito mais amplamente positivo. Tanto isso é verdade, que eu vou iniciar destacando alguns aspectos que nós entendemos absolutamente positivos e inspiram todas essas modificações efetivadas.

Eu iniciaria destacando a questão da resolução dos problemas graves que afligem o sistema brasileiro de defesa da concorrência, no que pertine aos aspectos financeiros, orçamentários e principalmente de recursos humanos. Acredito que isso seja absoluta unanimidade entre todos os integrantes do sistema brasileiro de defesa da concorrência e também entre todos os profissionais da iniciativa privada que trabalham com o sistema, a constatação de uma absoluta carência de uma carreira específica, carência de pessoal, de carência efetivos recursos financeiros e orçamentários para fazer frente às pesadas e complicadas atribuições que nos são destacadas. Neste ponto, o projeto tem todos os méritos porque visa a criação de uma carreira específica, o que é

sempre difícil num país que tem problemas como restrições orçamentárias. Se não absolutamente ideal, ele esboça soluções quanto a esses dois aspectos de recursos humanos e financeiros bem melhores que os atuais. Outro problema que foi bem tratado pelo Dr. Paulo, é a questão dos fluxos entre os diferentes órgãos do sistema brasileiro de defesa da concorrência, hoje longe de serem ideais, leva em muitas hipóteses à triplificação da mesma atividade, gerando desperdício de recursos que a serem aplicados mais racional pela lógica do projeto. Outro aspecto positivo é e que definindo-se melhor os fluxos e principalmente dotando-se de uma estrutura adequada, é da maior importância partir para esse passo, a realização, *a priori*, da análise dos atos de concentração.

Sem dúvida nenhuma, a observância da experiência mundial revela que essa é a melhor forma de se abordar atos de concentração. Eu sempre ressalto quando falo desse tema, a necessidade de se combinar celeridade à profundidade nas análises, a mesma profundidade com que hoje são feitas, porque caso contrário o órgão será um atravancamento ao desenvolvimento econômico. A melhor forma de se fazer o controle de atos de concentração é através de uma estrutura que combine *expertise* técnica profundamente apurada com a necessária celeridade, conforme se revela nos modelos mundiais, que permite, inclusive, maior facilidade na imposição de remédios estruturais, melhores remédios para prevenir eventuais abusos do poder econômico, segundo demonstra a mesma experiência. É óbvio que a análise *a posteriori* muitas vezes estimula a concretização de fatos consumados, incentivando a aplicação de remédios comportamentais em detrimento aos estruturais.

A definição mais detalhada e aperfeiçoada do que seja um ato de concentração é outro grande mérito do ante projeto. Óbvio que ao se discutir detalhes do que está escrito não há dúvida de que ele entra em maiores detalhes do que a atual lei e justamente essa falta de detalhamento da atual lei, tem gerado inúmeros problemas de interpretação que todos os senhores que trabalham com o sistema brasileiro de defesa da concorrência conhecem. Ainda, a questão do controle *a priori* eliminará, ou pelo menos reduzirá significativamente, os problemas com tempestividade, um problema absolutamente lateral na função de defesa da concorrência. Sem dúvida nenhuma, está longe de ser uma função importante do sistema brasileiro de defesa da concorrência, definir se um ato é tempestivo ou não, mas que infelizmente, em virtude do controle *a posteriori*, e dessas outras má definições da lei quanto ao conteúdo do ato de concentração em si, acaba gerando inúmeros problemas interpretativos, que consomem muito tempo, criando situações que poderiam ser evitadas, não falo só em meu nome, mas de todo o plenário. Não há nenhuma comodidade, não há nenhum prazer em ver a realidade que se dá em relação a intempestividade.

Também, há outros fatores bastante importantes na lei, como o cuidado que se teve na possibilidade de buscar o judiciário. Se por um lado, é lógico que é o foco da lei, a questão do poder público reprimindo ou prevenindo abusos ao poder econômico; por outro lado, se tem a possibilidade daqueles que tiverem danos individuais acarretados por abusos de poder econômico praticados por alguma empresa, buscarem o judiciário para reclamar uma concreta indenização. Já havia isso na lei 8884, mas a nova lei prevê, entre outras coisas, a possibilidade de indenização correspondente ao triplo do dano. Aí está mais um fator de desestímulo aos abusos do poder econômico. Assim como, por exemplo, a previsão e o disciplinamento da má-fé na representação por condutas infrativas à ordem econômica importante na medida em que também favorece a ida do judiciário para o reclame de justa indenização.

Feitas essas considerações, passo a destacar alguns pontos que segundo a perspectiva do plenário do CADE merecem maiores reflexões. Como o primeiro desses aspectos, eu ponderaria a questão da independência administrativa do CADE. Acho que o Dr. Paulo, já com bastante felicidade, salientou que este é o aspecto modal de toda e qualquer introdução que se queira fazer ao sistema. Não há como se pensar em defesa da concorrência sem um órgão absolutamente independente, tanto no aspecto decisório, quanto no aspecto financeiro e orçamentário. Há algo dentro da lei e sabemos que o Ministério do Planejamento está trabalhando para ampliar essa possibilidade de independência, mas entendemos que mereça certa ênfase a criação de mais mecanismos, dentro da própria lei, que destaquem e amplamente assegurem a absoluta independência do órgão colegiado que é irrenunciável, inalienável e absolutamente imprescindível para todo o sistema. Não há a mais leve possibilidade de ameaça a essa autonomia pela figura do Diretor Geral.

Passo para um segundo ponto, que é a questão do Procurador geral. O Procurador geral do CADE foi transformado pelo ante projeto, aliás uma decorrência lógica, em Procurador Geral da Agência. Porém, foi-lhe suprimido o mandato fixo e está estabelecida a sua vinculação funcional ao Diretor Geral, sendo por ele inclusive demissível *ad nutum*. Como o Procurador Geral proferirá pareceres em todos os processos administrativos a cargo da Agência, obviamente incluídos aqueles que serão julgados pelo CADE, sejam processos administrativos ou atos de concentração que cheguem ao CADE, via impugnação ou via advocatória, nos parece inadequada tal forma. Um Procurador Geral que irá funcionar como *custus legis* da legalidade de atos, estar vinculado ao Diretor Geral e dele dependente administrativamente. Numa situação, por exemplo, de absoluto conflito se o Diretor geral tem voz e também o tem o Procurador Geral, segundo esse projeto, é óbvio que a voz do Procurador Geral, normalmente, será a mesma do Diretor Geral, já que dele é dependente



administrativamente. Esse é um ponto que entendemos estar relacionado com a independência que mencionei.

Outro ponto que mereceria reflexão diz respeito à questão das consultas. Hoje resposta a consulta sobre atos, acerca de todas as matérias pertinentes a atuação de concorrência é uma atribuição do CADE. Pelo ante projeto, esta atribuição passaria a ser do Diretor Geral. No entanto, quando o Diretor geral responder consultas sobre matérias de atribuições de agência, como faz o CADE hoje, ele estará realizando uma interpretação autêntica da lei, criando vínculos para a administração e para o próprio CADE que posteriormente irá julgar infrações contra a ordem econômica e também atos de concentração, que sejam impugnados ou sejam avocados. Logo, dependendo do conteúdo de respostas a determinadas consultas vincula-se o órgão judicante propiciando uma infringência à própria autonomia administrativa do órgão.

Outro aspecto pontual, foi que propostas de modificação do regulamento da agência que seriam efetivadas pela diretoria colegiada. Sempre que o anteprojeto apontar o vocábulo regulamento, está se referindo ao decreto presidencial não desconheço o fato de que é mera proposta a ser feita ao Presidente da República que antes ouvirá a consultoria jurídica do Ministério ao qual estiver vinculada a Agência e a Casa Civil, havendo outros agentes intervindo no processo. Porém, não podemos desconhecer que esse decreto, pelo conteúdo da lei, necessariamente disporá sobre aspectos relativos a atividade do CADE. Consequentemente, faz bastante sentido que, ainda que a elaboração dessa mera proposta seja submetida ao Presidente da República seja necessária a participação do órgão colegiado no processo de regulamentação de matérias que acabarão afetando sua própria atuação.

Gostaria também de salientar outros aspectos. Um deles diz respeito à supressão de diversos exemplos de condutas que configurem infração contra a ordem econômica. Na construção de nova redação, os artigos 20 e 21 hoje, no anteprojeto são deslocado para o inciso 4º do artigo 20, havendo um enxugamento dos vários exemplos que lá consta em relação ao que anteriormente estava no 21. Parece adequada a técnica utilizada, porque se procurou uma melhor sistematização e redação. Logo, o que se pretendeu foi conferir maior ênfase aos exemplos clássicos que configuram infração a ordem econômica, pela análise da jurisprudência do CADE e de outras leis e em atenção aos exemplos mundiais. Porém, é necessário deixar clara na exposição de motivos que se fizer, que essa supressão não se deu segundo entendimento de que os exemplos que foram retirados deixaram ou nunca constituíram infração à ordem econômica, mas sim em razão exclusiva da melhor sistematização da matéria. Caso contrário, poderemos ter problemas posteriormente com alega-

ções dizendo que a retirada daquele exemplo constitui a intenção do legislador de que aquilo deixe de configurar infração à ordem econômica.

Um outro aspecto bastante salientado pelo Dr. Paulo, é a atividade probatória nos processos administrativos, que é dada com maior ênfase ao CADE. Nós ponderamos que também essa transferência encerra inúmeros aspectos positivos. Como a participação do conselheiro e a maior participação do julgador na confecção de provas que a se colher. Muitas vezes se percebe que algumas provas que para o julgador não eram importantes e outras provas que seriam importantes para a manifestação de sua decisão acabaram não sendo produzidas ao longo dos vários anos de investigação. Por isso, faz sentido a coordenação do conselheiro relator da atividade probatória. Porém, talvez seja necessário pensar em uma fórmula mais detalhada para não sufocar o órgão ao ganhar nova atribuição. Nós necessariamente entendemos necessária a busca de uma fórmula que esclareça a participação das diretorias, a fim de que tenha maior estrutura para na atividade de colheita das provas, porque do contrário o órgão julgador será sufocado em tal atividade, inviabilizando, muitas vezes, sua própria atividade.

Um outro aspecto que merece reflexão, é a distinção no tratamento dos prazos de mandato dos diretores e dos conselheiros. Ressalto esta questão, para que não pareça uma atitude corporativa do CADE ou mesmo uma indesculpável advocacia em proveito próprio. Eu concordo, absolutamente, com as restrições impostas aos conselheiros do CADE. A impossibilidade de recondução e uma quarentena para uma eventual volta ao exercício de qualquer outro cargo é uma vitória, não vejo com bons olhos a figura da recondução que traz inúmeros problemas. Acho absolutamente pertinente a forma como foi retratada toda e qualquer vedação de qualquer natureza a figura do conselheiro. Ninguém do CADE é contra a impossibilidade de recondução e a quarentena estipulada, apenas causa um pouco de estranheza a assimetria no tratamento. É óbvio que o grupo de trabalho tem bons argumentos para se defender, mas não se pode deixar de destacar esse aspecto, sem prejuízo dos bons argumentos que o grupo tem como justificativa.

Suscito outra polêmica. A questão dos acordos em atos de concentração e o compromisso de ajuste de conduta. Hoje temos a figura do acordo em controle de ato de concentração, que não se confunde com o atual compromisso de desempenho. O compromisso de desempenho é entendido como uma decorrência de decisão do CADE, através da qual se disciplinam mecanismos para a implementação de uma decisão que permanece com outro nome, e ainda que retirado o vocábulo desempenho o compromisso mantém a mesma idéia, mantida, também, a atribuição de CADE. É a forma encontrada de implementar decisão que pode ser condicionar à aprovação a elaboração desse compromisso, criando-se, primeiro, a possibilidade do acordo prévio em

controle de concentração e mantendo a figura, já clássica, do compromisso de cessação de conduta. Essas duas atribuições restam exclusivas ao Diretor Geral.

Isso foi objeto de inúmeros debates no âmbito do grupo de trabalho. Eu não quero ressuscitar estes debates, apenas ponderar para que se pense em até estender a ele, entretanto há razões ponderáveis para que não o seja. Porém me parece que essa atividade, de mero referendo, ou seja, aprovar ou desaprovar, talvez não seja a melhor solução, visto que poderão haver perdas de economias de escala. Ou seja, situações em que o CADE, muito embora não concorde integralmente com um eventual acordo em controle de concentração, pode até entender, por exemplo, necessária a imposição de maiores restrições ao que consta no acordo, eventualmente, elaborado. Suponha o exemplo de uma grande fusão de empresas, a alienação de ativos ou uma alienação de uma marca ou duas marcas, o CADE pode entender que aquilo não é suficiente e o Diretor Geral e a empresa elaboram um acordo em controle de concentração dizendo que empresas tenha esta fusão aprovada fusão deveriam alienar duas de suas marcas. O CADE, por outro lado, entende que mesmo com a venda de duas marcas ainda haverá um período de posição dominante, sendo melhor a alienação de três ou quatro marcas e diante deste fato ele aprovaria a operação. Assim, talvez fosse melhor que o Conselho apontasse as mudanças ao invés de, simplesmente, negar referendo ao acordo em controle de concentração o que despenderia enorme tempo e custo. Esta é outra reflexão do CADE.

Encerrando minha intervenção, eu destacaria o problema da entrada em vigor dos dispositivos modificadores da lei 8884, visto que o ante projeto estabelece que a modificação introduzida nos artigos 54 e 58, que tratam basicamente de atos de concentração e da nova figura do acordo em ato de concentração, entrariam em vigor apenas após a instalação da agência. Por seu turno a instalação da agência é prevista no ante projeto para até 4 meses após a elaboração do regimento interno da diretoria colegiada. Seguindo esta lógica, ao entrar em vigor apenas as modificações do 54 a 58 com a instalação da agência, haveria um descompasso na aplicação da lei, até porque são feitas modificações em outros dispositivos de suma importância, como os dispositivos referentes às infrações contra a ordem econômica. Então, não nos parece adequada esta fórmula de só uma parte da lei entrar em vigor imediatamente.

Eu encerro aqui minha suscitação à reflexão novamente ressaltando que o faço no espírito da mais absoluta contribuição, sem prejuízo de outras sugestões que possam surgir através do debate. Em meu nome e em nome do CADE, agradeço a atenção de todos. Muito obrigado.

## UBIRATAN MATTOS

Muito obrigado, Dr. Pfeiffer. Passemos aos debates, apenas solicitando que as pessoas que queiram formular perguntas se identifiquem em razão de que este evento está sendo inteiramente gravado. Seria interessante que as pessoas se identificassem, fizessem perguntas curtas e pontuais e evitassem o discurso. Abro os debates dando a oportunidade ao Dr. Furlan, ilustre Procurador Geral do CADE para, querendo fazer a colocação da Procuradoria Geral a respeito dos projetos além das perguntas que deseje fazer à mesa.

## ***FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN***

Bom dia. Gostaria de agradecer a deferência do ilustre Presidente do IBRAC. Não farei pergunta, apenas algumas considerações a respeito do projeto. Eu gostaria de tomar de empréstimo de uma manifestação muito pertinente do Dr. Paulo de Tarso que afirmou que a consolidação do papel do Estado como defensor da cidadania econômica se torna muito importante no Brasil.

É exatamente neste ponto que considero a atividade de defesa da concorrência uma atividade típica de Estado em contraposição a uma atividade de governo. Precisamos fazer a diferenciação entre a aplicação da lei ou *law enforcement* e a implementação de políticas públicas ou *policy making*. Neste ponto eu acho que a criação da nova autarquia vem em boa hora porque até então, com exceção dos conselheiros presidentes do CADE, os outros titulares dos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência não detinham mandato o que os deixava mais sujeitos à injunções políticas visto que eram titulares de órgãos do governo, diferente do CADE que é um órgão de Estado. Portanto, eu acho que a nova Agência vem em boa hora, quando passa a estipular um mandato para todos os seus dirigentes. Nesse ponto relevo que, exatamente, por ser uma atividade típica de Estado e não de governo, deva nova Agência ser vinculada ao Ministério da Justiça e não ao Ministério da Fazenda. Exatamente pelas suas atribuições e pelos órgãos a eles subordinados e vinculados, o Ministério da Justiça é um órgão mais de Estado, com características mais de Estado do que de governo.

Especificamente com relação a Procuradoria, considero que se deve aprofundar mais a consideração, os debates e a discussão em relação à configuração da Procuradoria dentro da estrutura da agência. Pelos organogramas colocados, a gente vê que a Procuradoria da Agência está mais vinculada a Diretoria Geral da Agência e não ao Conselho, ao CADE. Muito embora a

Procuradoria officie em processos da competência do Conselho do CADE. Considero positivo o aprofundamento dessa discussão para que se encontre uma solução institucional mais adequada. Nesse sentido, deveríamos considerar que a falta de uma estrutura institucional mais adequada, ou seja, se o mandato do Procurador Geral deva ser retirado ou deva continuar existindo, em vista de suas atribuições perante ao CADE e perante os processos em que atua. Estes são os breves comentários que eu gostaria de colocar. Agradeço a oportunidade.

UBIRATAN MATTOS

Muito obrigado, Dr. Furlan. Agora passamos efetivamente aos debates. Tem uma mão levantada ali. Nós temos as mocinhas com os microfones.

LAÉRCIO FARINA

Laércio Farina, advogado e diretor do IBRAC. A primeira colocação que eu gostaria de fazer, até enaltecendo a presença do conselheiro Pfeiffer e do Procurador Furlan, é o registro de que nos nossos sete anos de seminários do IBRAC em matéria de concorrência, é a primeira vez e, num momento tão importante, que estamos com a ausência do Presidente do CADE. Desde o primeiro seminário Dr. Rui Coutinho, então recém empossado, inaugurava uma tradição de participação efetiva do CADE e, principalmente, de sua presidência no debate de todas as matérias. Parece que esta é uma matéria de extrema importância e que recomendaria a toda evidência, volto a dizer, enaltecendo a presença do conselheiro Pfeiffer e do procurador Furlan, a presença do Presidente do CADE.

Outro registro a ser feito, refere-se, com base nas exposições feitas pelo Dr. Paulo de Tarso e Dr. Considera e comentários do conselheiro Pfeiffer, a respeito do acolhimento ou pelo menos da consideração de todas as opiniões ou de grande parte das opiniões que foram apresentadas durante esse ano, já estamos a mais de um ano discutindo o projeto da agência e, ao que consta, há poucos registros em matéria de formulação legislativa nesse país de debate tão profundo a respeito de determinada matéria. Na verdade, valho da apresentação das secretarias, porque não sei precisar quantas dessas sugestões ou críticas terão sido incorporadas, até porque nós tivemos pouco tempo para ler o projeto e advogado sempre precisa de um prazo para se manifestar sobre algum documento, mas sem dúvida as exposições demonstram que ao menos das 20 e tantas sugestões apresentadas pelo corpo do IBRAC, a grande maio-

ria foi acolhida ou, pelo menos, foi considerada. Pontualmente, como dito, é muito difícil se fazer observações ou discussões sem prazo para analisar o projeto.

A pergunta que eu gostaria de colocar trata do ponto de vista estratégico em matéria de formulação legislativa. Nós ouvimos o Conselheiro Pfeiffer, o Dr. Furlan e, certamente, ouviremos dos demais também algumas dúvidas, algumas questões ou algumas propostas de reflexão. A pergunta é: há algum prazo, há a expectativa de algum prazo para a futura discussão desse projeto que nos foi apresentado? Formalmente não há consulta pública, por isso pergunto: Qual é o próximo passo?

UBIRATAN MATTOS

A quem é dirigida a pergunta, Dr. Laércio?

Pode ser ao Dr. Paulo de Tarso ou ao Dr. Cláudio Considera. Imagino que ambos gostariam de abordar essa questão.

LAÉRCIO FARINA

Então a presidência decide. Dr. Paulo de Tarso, por favor.

PAULO DE TARSO

Bom, sendo objetivo eu diria que o grupo de trabalho está encerrando as suas atividades. Naturalmente que deixando aos senhores a discussão aberta para eventuais sugestões tópicas ou pontuais que possam ser feitas. Se imagina, exatamente, que o projeto tenha um grande nível de consenso em torno do grupo e que o próximo passo vai ser, naturalmente, coordenado pela Casa Civil no sentido do envio do projeto ao Congresso Nacional. Onde o ante projeto deverá ser como encaminhado como projeto de lei tendo o tratamento e a discussão legislativa subsequente. Não há, no âmbito do executivo, idéia de estender a discussão além do prazo que está colocado.

CLÁUDIO CONSIDERA

Eu gostaria de adicionar um pequeno ponto sobre essa discussão de reabertura do grupo de trabalho. Muitas das discussões, inclusive essas que

foram trazidas pelo Dr. Furlan e Dr. Roberto, foram travadas no âmbito do grupo. Esses assuntos não deixaram de ser discutidos no âmbito do grupo. Como funcionava isso? Evidentemente que toda essa discussão pode ser levada *ad eternum*. E você tem um prazo para que esse trabalho termine. Então, chegavam momentos de impasse dentro do grupo a Casa Civil e um jurista, que é hoje Secretário Executivo do Ministério da Justiça que decidia e dizia: vai ser isso ou aquilo.

Depois de muita discussão e de ouvir vários argumentos ele decidia a favor ou contra a SDE, SEAE ou o CADE. Isso aconteceu o tempo todo. Existiu uma decisão de governo sobre o que foi aqui tratado. Recuperar essa discussão agora, eu poderia fazê-lo sob o ponto de vista dos aspectos em que fui derrotado, pretensamente, porque cada um de nós foi derrotado num dado processo de discussão do projeto. Portanto, não vou aqui recuperar pontos em que fui derrotado na discussão, porque elas acabaram. Elas acabaram com a decisão do governo, do Presidente da República representado pela Casa Civil dentro do grupo. Eu entendo que o processo de trabalho foi encerrado. Assim como fui derrotado em muitas outras coisas que depois, retornaram por conta da própria Presidência que manifestou a favor da posição.

Por exemplo, a separação das duas Agências. Eu sempre fui contra, mas quando o governo me disse, você vai defender isso, eu defendi o que me foi colocado como decisão do governo. Depois o governo decidiu outra coisa: separar as duas Agência. Aqui está a decisão da separação formulada para os senhores. Muitos dos pontos podem ser discutidos por toda a vida: mandato ou não para o procurador geral, artigo 20 e 21, artigo 54. Muitas dessas coisas podem ser discutidas. Entretanto, houve uma decisão de governo. Existia uma pessoa lá dentro responsável por decidir isso. E nós nos curvamos a essas decisões. Não vou levantar aqui, portanto, objeções a essas ponderações que foram feitas. É evidente, que elas foram feitas dentro do grupo de trabalho, como bem disse Dr. Roberto Pfeiffer. Foram feitas ponderações minhas a respeito de aspectos em que fui também derrotado. Nós, o grupo de trabalho, respondendo ao Farina, demos por encerrado seus trabalhos. Isso está na mão do Ministério do Orçamento e Gestão que colocará uma estrutura pessoal dentro da Agência e o projeto estará pronto para ser enviado. A menos que o próprio governo decida outra coisa: reabrir as discussões. Aí, novamente a Presidência da República diz ao grupo de trabalho que retome os trabalhos e faça tudo outra vez. Seria um outro problema, mas a decisão é do governo e eu sou um funcionário público obediente.

Eu gostaria de fazer uma pequena observação sobre a questão de abuso de preços que fizemos questão de retirar do projeto. Existe, no âmbito da Fazenda, uma concepção de que esse conceito é um conceito de controle de

preços. Controle de preços não existe mais no país. Ou tem concorrência ou tem controle de preços. Onde tem controle de preços não tem concorrência, tá certo? Portanto, aí reside a noção de abuso de preços Vou fazer um comentário que os consumeristas ouvissem, provavelmente, me colocariam numa cruz: este conceito está errado, também, no Código do Consumidor. Na concorrência fizemos questão de retirar isso para que não existe a figura do controle de preços e do abuso de preços. Existe abuso de posição dominante, existe acordos entre empresas, mas não existe abuso de preços. Os preços são livres no país à exceção de dois ou três pontos: 1- Agências Reguladoras, porque são monopólios naturais. 2- Medicamentos. 3- Planos de Saúde. Só existe controle de preços nessas três setores por lei do governo, porque de resto os preços são livres e a concorrência deve dar conta delas, porque do contrário estaremos num outro mundo e poderemos voltar ao SIP. Obrigado.

## MARIA TEREZA MELO

Maria Tereza Melo, do Instituto de Economia da UFRJ. A minha pergunta é sobre o artigo 20 e a diferenciação que se está propondo entre os dois tipos de infração. Parece que o atual artigo 20 é suficientemente amplo e genérico para contemplar diversas situações e hipóteses de infração, sendo que o CADE tem dado outra interpretação que confere sentido concreto. Consciente que as disposições legais, sabidamente genéricas, não tem a obrigação legal expressa de considerar efeitos compensatórios nas condutas e tão quanto a obrigação de não os considerar, comprometendo a capacidade de avaliar ou não efeitos compensatórios conforme a análise econômica recomende ou não a análise desses efeitos.

Ora, eu fico pensando se não seria inconveniente estabelecer essa diferenciação na lei entre *per se* e *rule of reason*? Deixe-me esclarecer a minha objeção. Eu não sou contra que se considere certas condutas sob uma perspectiva mais *per se* e outras tenham análise de seus efeitos compensatórios. A minha questão é sobre a conveniência de se colocar tal diferenciação na lei que engessa, perde flexibilidade e cria necessidade de uma decisão preliminar fundamental no processo administrativo, sobre se determinada conduta investigada vai ser enquadrada no artigo 20 ou no 21 do projeto, o que determinaria as linhas fundamentais do próprio processo. Já que no caso do artigo 20 há a necessidade de se avaliarem efeitos compensatórios e no caso do artigo 21 não há essa necessidade. Portanto, o processamento vai ser diferente, as provas a serem produzidas e tudo o mais será diferente.

Essa decisão preliminar da autoridade é uma decisão fundamental e pode ser objeto de contestação judicial. Eu chamo atenção, inclusive, para as



inúmeras condutas que aparecem no mundo real e são mistas, difícil de dizer se é um cartel puro ou se é uma outra prática qualquer. A autoridade vai ter que tomar uma decisão que pode ser contestada judicialmente e essa contestação judicial não existe na legislação atual. Eu gostaria de entender, do grupo dos autores do projeto, as razões pelas quais eles julgam conveniente fazer essa mudança no artigo 20? Eu sei que há a necessidade de sinalizar a importância da repressão aos cartéis e eu concordo com isso, mas a minha objeção é: seria conveniente colocar isso na lei? Será que não se está criando problemas? Não é melhor deixar como está o artigo 20?

UBIRATAN MATTOS

O Dr. Paulo poderá responder a pergunta

MARIA TEREZA MELO

Para terminar. Há algum problema detectado, efetivamente, na redação do artigo 20, que tenha impedido a repressão aos cartéis?

PAULO DE TARSO

Muito obrigado, professora Maria Tereza pela indagação. Ela de alguma maneira reproduz, uma conversa que há pouco tinha com o Dr. Magalhães sobre este problema. Eu gostaria apenas de fazer a seguinte ponderação.

No processo penal, o enquadramento feito pelo delegado com relação a determinada conduta que a gente chama tipificação legal, é sempre suscetível de alteração, seja pelo ministério público, seja pelo juiz. No caso concreto, quando se tem a análise, pode-se ter a evidência de um cartel a partir de uma denúncia sobre um determinado acordo ou tentativa de acordo para fixação de volume, quantidade, preço etc. Esse enquadramento inicial, ao longo do processo, vamos supor que seja enquadrado em cartel, que por uma decisão legislativa entendeu-se que deva ser objeto de apreciação, independentemente da regra da razão. Se o CADE, em razão da defesa apresentada contra a acusação formulada pelo Diretor Geral, entender que não se trata de um cartel e que o enquadramento está errado, a exemplo do processo judicial, o CADE pode perfeitamente determinar o reenquadramento.

Com respeito a sua indagação em relação a tipificação legal e às mudanças nos artigos 20 e 21. Em primeiro lugar, decorre de uma decisão polí-

tica no sentido de dizer: olha, não havendo essa modificação, a análise dos cartéis no país continuará a ser feita pautada pela regra da razão que se revelou, do ponto de vista legiferante, inconveniente para a política do governo. O governo entende que cartel deve ter uma repressão mais intensa, independentemente dos efeitos possivelmente compensatórios que aquela ação possa ter. Por isso, a decisão de colocar isso no artigo 20 e 21, ela é exatamente afirmar que a repressão aqui vai independe dos benefícios ou das eficiências, no entanto, cria-se um problema concreto, um problema organizacional porque há duas Diretorias. A senhora poderia dizer: para que Diretoria irá? Ela irá para aquela diretoria que receber a denúncia. A agência recebeu a denúncia e a denúncia é de cartel, o enquadramento inicial é da Diretoria de Cartel. Caso na análise a Diretoria de Cartel diga: isso não é o caso, é um caso de regra da razão, segue para outra diretoria.

Talvez haja necessidade de um aprimoramento burocrático técnico, no regulamento da Agência, , de modo a fluidificar melhor isso. O que me parece claro, entretanto, é que a decisão de repressão aos cartéis está colocada na lei porque é uma decisão política, cujo enquadramento legal poderá ser revisto, sempre, pela autoridade julgante no caso, o CADE.

UBIRATAN MATTOS

O Dr. Paulo Corrêa acredito que queira fazer uma complementação e depois dele teremos o Dr. Túlio e o Dr. Rodrigo.

PAULO CORRÊA

Obrigado. Muito brevemente, só complementando os comentários do Dr. Paulo de Tarso. Acho que há uma confusão e não me refiro necessariamente ao comentário da Professora, sobre o que se está definindo como cartel. Considero importante ser um pouco mais preciso aqui. Eu reconheço que existe uma série de acordos horizontais cujo efeito sobre a concorrência não se pode definir *a priori*, mas de forma alguma se está tentando legislar sobre esse conjunto de casos, e sim sobre um subconjunto particular e muito específico cujos efeitos são inequivocamente nocivos e nefastos ao bem estar.

Que situações são essas? São casos de acordos para fixar preços determinados independentemente pelos agentes econômicos para dividir mercados geográficos, alocar consumidores e acordos do tipo *bid rigging* . São casos em que hoje, internacionalmente, reconhece-se como condutas ou cartéis cujos efeitos são intrinsecamente nocivos. É com referência a esse subconjun-

to que, num certo sentido, se está de fato engessando a interpretação. Esse engessamento, é feito sobre um subconjunto de casos que ao meu modo de ver não eliminam a flexibilidade necessária à avaliação. Por exemplo, casos que se chamaria de paralelismo consciente com um *plus*. Casos que certamente tenderão, no âmbito da agência, a começar como casos de abuso de posição dominante ou algo assim e que com o andar das investigações, na medida em que se caracterize de fato como um caso de paralelismo consciente com um *plus factor*, o caso passe a ser investigado pela área de cartéis.

O que se quer dizer é o seguinte: uma vez caracterizado o paralelismo consciente, esse é um fator a mais identificado, tem-se um cartel a ser considerado intrinsecamente nocivo que inicialmente seria avaliado como uma conduta normal. O engessamento, queria reforçar esse ponto, se faz sobre um subconjunto muito particular de casos onde eu acredito exista muito pouca dúvida sobre os efeitos intrinsecamente nocivos.

Um segundo comentário, também na linha do que a Professora tinha comentado. Há várias situações, especialmente na fase de instrução onde o problema maior ocorre, como no nosso caso clássico da condenação do cartel do aço, em que eu até reconheço a dificuldade de definição de mercado relevante e de outros conceitos.

Então eu acho que, para resumir o ponto: 1- Esse engessamento não é um custo, porque ocorre sem prejuízo à flexibilidade necessária para se analisar os outros casos. 2- Você garante uma sinalização que é importantíssima, como o Procurador do CADE mencionou, uma lei não é algo que deva mudar a cada governo, uma lei deve sinalizar os incentivos que se quer definir numa sociedade para investimentos a longo prazo. Essa é uma sinalização importante de que investimentos produtivos vão ser mais rentáveis, pelo menos se pretende que sejam mais rentáveis, do que investimentos improdutivos feitos em casos de cartelização clássica. Acho que essa sinalização, do ponto de vista da institucionalidade de um país, do ponto de vista da constituição do capital institucional, é necessária e essencial ao crescimento econômico, especialmente ao crescimento com equidade. Em 3- lugar, o último benefício seria a economia e a celeridade no processo de instrução e no processo de investigação.

Agradeço a mesa pela oportunidade.

UBIRATAN MATTOS

Vários pediram a palavra, seguindo a ordem. Chico, você tem uma posição a respeito desse assunto, não é? Então sinta-se a vontade para ditar e, em seguida vou passar a palavra para o Dr. Túlio e o Dr. Rodrigo.

## FRANCISCO MAGALHÃES

Bem, realmente minha colocação já foi feita pela Dra. Maria Tereza, depois foi bem colocada pelo Dr. Paulo de Tarso, com uma vontade política do governo em haver a separação mais severa e mais direta no que diz respeito a cartéis. O Dr. Paulo Corrêa esclareceu mais ainda, entendo a questão que é uma área cinzenta de infrações que poderiam estar entre cartel e uma conduta paralela não consciente, como a que ele citou, por exemplo.

O processo se iniciaria dentro da Diretoria Geral de condutas, vamos falar assim, depois se fosse o caso, seria remetido para a diretoria de cartéis e então se resolveria o problema dessas infrações, dessas condutas que estariam nesta área cinzenta. Acho que já foram feitas todas as colocações, mas ainda me resta a preocupação.

É necessário fazer esta colocação porque, no início do processo, nas avaliações preliminares, não existe uma definição do que realmente seria a infração. Existe a denúncia, terá que se apurar os fatos, terá que se investigar para depois se enquadrar naquela hipótese que seria de cartéis. Eu acho que de início, todos os processos deveriam ser colocados nessa Diretoria Geral de condutas para depois passar para a Diretoria de Cartéis. Esse seria o único cuidado. Aproveitar para fazer outras colocações para não voltar a tomar o tempo dos senhores.

Eu queria manifestar a minha opinião pessoal e acredito que de grande parte da platéia, de que houve realmente um excelente progresso no que diz respeito ao aperfeiçoamento do anteprojeto. Vejo algumas colocações que ainda merecem ser analisadas. Aquelas feitas pelo Dr. Roberto Pfeiffer e também sobre o mandato da Procuradoria. A consulta a ser respondida pelo órgão final, já que comprometerá todo o sistema, deveria ser respondida pelo órgão final decisório ou então *ad referendum* a essa consulta, fazer um recurso, se for o caso. De qualquer forma, realmente houve muito progresso e se esses últimos aperfeiçoamentos pontuais forem feitos, acredito que o ante projeto estará realmente pronto para se transformar num projeto de lei e ser remetido para o congresso, finalmente, quebrando com a expectativa que há anos temos da mudança da falta de uma definição.

Outro ponto que realmente merece reflexão mais detida é a figura do acordo em casos de concentrações, nova aqui no Brasil mas há tempos é feita com excelentes resultados lá fora. Trata-se de uma inovação realmente muito boa, apenas gostaria colocar alguns pontos. Primeiro, não há motivo para que a celebração apenas na fase preliminar, oportunidade que é apresentado pela Diretoria Geral. Antes é necessário que o processo se desenhe, caminhe para

um ato de concentração, principalmente, para aqueles de maior gravidade, afim de que realmente se verifiquem os termos em que o acordo possa ser feito. É preciso, inclusive, uma análise mais detida dos casos para depois se fazer o acordo. Não vejo porque ele tenha que ser feito antes da impugnação, seria ótimo que fosse feito dessa forma já resolvendo tudo de início, mas eu acho que essa figura deva ser estendida até o fim do processo, até o julgamento, visto que ela busca atingir os casos mais complexos que exijam uma análise mais detida. Além do mais, seria preciso um compartilhado desse acordo através de um referendo do CADE ou a apresentação pela Diretoria ao CADE. Como ela vai apresentar os outros casos, apresentar esse acordo ao CADE para ali ser finalmente, num órgão colegiado, ser referendado. De forma geral, essa são as opiniões que eu gostaria de manifestar sobre o anteprojeto.

UBIRATAN MATTOS

Muito obrigado Dr. Magalhães, Dr. Túlio.

TÚLIO DO EGITO COELHO

Túlio do Egito Coelho, Trench, Rossi, Watanabe. A minha preocupação relaciona-se ao compromisso de cessação de prática. Porque o projeto, pelo que vejo, reduz substancialmente a possibilidade da negociação do compromisso quando impõe uma limitação temporal de 15 dias após a apresentação da defesa. No entanto, há uma quantidade grande de práticas, por exemplo, restrições verticais em que há acordo de exclusividade ou sugestão de preço de revenda que exigem o uso da regra da razão para precisar se, eventualmente, produzem um efeito negativo ou se as eficiências advindas são capazes ou não de limitar esse efeito negativo. Fatos que se constatam no curso da investigação que seriam prejudicados pela limitação do compromisso para até de 15 dias da apresentação da defesa.

Com tal imposição limita-se muito a habilidade e o direito que terá o investigado de negociar o compromisso depois de haver exercitado o seu direito de defesa na sua plenitude e seus argumentos terem sido ponderados pela autoridade. Obviamente, que isso não se faz num prazo de 15 dias após a apresentação da defesa. Essa limitação, ao meu ver, confere uma certa inutilidade ao compromisso de cessação de prática, visto que impossível a sua celebração num prazo exíguo de 15 dias, embora, o compromisso de cessação de prática, como o conhecemos, seja extremamente útil no direito da concorrência. Em jurisdições como o Estados Unidos, fala-se que cerca de 90% das

investigações antitruste são encerradas com um *consent creek* que é o compromisso de cessação de prática que eles tem lá.

Também outra questão levantada pelo Dr. Paulo de Tarso falou, foi o salvo conduto. Não sei se deve usar essa expressão salvo conduto para o compromisso de cessação de prática, porque na verdade não é bem isso. Na medida que aquele que se compromete, fica vinculado com um título executivo, inclusive extra judicial, que a qualquer momento pode ser executado. A idéia é que se pare imediatamente a prática, restitua-se a concorrência e se recupere o custo de uma eventual disputa judicial. Porque a empresa poderá ir às vias judiciais para levar os seus argumentos que, eventualmente, não tenham sido aceitos pela autoridade na esfera administrativa.

Essa é a preocupação que dirijo ao Dr. Paulo de Tarso para que discuta as razões que levaram a comissão a essa redução do compromisso. Obrigado.

## PAULO DE TARSO

Meu caro Dr. Túlio, a idéia do prazo de 15 dias é apenas para a propositura do compromisso de cessação de prática. É apenas para que ele seja proposto neste prazo. Agora, o compromisso deverá ser celebrado, salvo engano da minha memória, em 60 dias quando, evidentemente, serão analisados as circunstâncias que envolvem a regra da razão no caso concreto. Isto foi o que pareceu melhor ao grupo, embora eu particularmente achasse que esse prazo poderia ser um pouco maior, na verdade 90 dias, e esta também foi outra discussão bastante intensa no grupo, no fim entendemos que 60 dias é um prazo razoável, uma vez que a empresa já apresentou sua defesa. Naqueles 15 dias ela fez uma proposta e a análise com relação a regra da razão e os todos os critérios é feita nesse prazo de 60 dias.

Eu poderá dizer: olha, vamos fazer o compromisso. Ou a autoridade diria: olha, eu não concordo com isso e eu vou desafiar e eu vou continuar processando e o CADE decide.

A idéia do modelo é um relaciona-se um pouco como o acordo de concentração, com isso respondo um pouco a pergunta do Dr. Magalhães. No acordo de concentração viabiliza-se a possibilidade de medidas estruturais *ex ant*, porque a empresa tem interesse em ver aprovado o acordo de concentração antes. Se não se chega ao acordo, não é com o Diretor Geral, é com o corpo técnico da Agência, o Diretor diz: olha, as condições que você apresenta não são suficientes para elidir os efeitos perversos combatidos pela lei 8884. Eu vou desafiar a operação perante o CADE e ele que determine se é aceitável ou não o que você tá propondo. Imaginou-se que isso *ex ant* é muito

salutar, tanto para a empresa que tem celeridade nisso, quanto para o poder público.

Também, nesse sentido, não há um alijamento do CADE, quer dizer eu vou ler, se não me equivoco, é o artigo 58 do projeto, que diz exatamente o seguinte: *O Diretor geral, ad referendum do CADE, poderá antes de impugnar a operação, firmar acordo com os interessados que submetam atos a exame na forma do artigo 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições legais para a respectiva aprovação.*

Esse é o juízo da autoridade que investiga, que eventualmente acusa e que é uma espécie de promotor da concorrência. Ele diz: olha, antes de impugnar, eu vou tentar chegar num acordo. A empresa A quer se fundir com a empresa B, tudo bem, venda os ativos tais, tais e tais. O que será sempre *ad referendum* do CADE. Se por qualquer razão o CADE entender que as restrições são excessivas, ou o CADE entender que as restrições são insuficientes, o CADE poderá decidir sobre o acordo.

O que não nos parece muito adequado, é que aos julgadores seja cometida a tarefa de negociar acordo porque isso, objetivamente, retira a isenção do julgador. Os senhores imaginam uma hipótese em que os julgadores tentem fazer um acordo com uma empresa e não consigam fazer, depois o julguem. Independentemente da boa ou da má-fé do julgador, a isenção já foi comprometida. A idéia é que se faça o acordo de concentração, o acordo prévio, antes da impugnação. Impugnada a operação, o tribunal exerce a atividade jurisdicional e diz: olha, essa operação está aprovada desde que sejam feitas as seguintes modificações. Ou essa operação está aprovada, ou acordo está aprovado. A idéia do referendo é a idéia de um juízo integral sobre o acordo de concentração. Pois não, Dr. Magalhães.

FRANCISCO MAGALHÃES

Concordo integralmente, mas por que não até o final?

PAULO DE TARSO

A razão de não ser feito até o final, me parece e se os colegas da mesa quiserem complementar, se sintam a vontade. mas a razão de não fazer até o final se dá em face do custo de oportunidade antes de impugnar a operação. Quer dizer, antes da autoridade se insurgir contra os efeitos potencialmente nefastos daquela operação, existe uma intensa negociação com a empresa. Depois disso, depois que o diretor já ofereceu a denuncia, já desafiou, só cabe

uma decisão também ponderada pela regra da razão, dos julgadores. Porque se não, você protraí a negociação *ad eternum*, e com isso diminui a idéia do *enforcement of law* que é a idéia que está por trás do projeto. Parece-me que este é o argumento.

CLÁUDIO CONSIDERA

Provavelmente, nesse caso, a empresa vai estar mais disposta a negociar com o julgador a questão que afinal ela não conseguiu negociar com a diretoria, percebe?

UBIRATAN MATTOS

Dr. Fernando...

FERNANDO MARQUES

Nessa matéria, raciocinando o artigo 53 que fala de qualquer fase do processo administrativo, aqui nós estamos falando de qualquer fase das averiguações preliminares...

PAULO DE TARSO

O Sr. está falando de conduta ou de acordo em ato de concentração que foi a pergunta do Dr. Túlio?

FERNANDO MARQUES

No artigo 53, a lei atual fala em qualquer fase do processo. Aqui nós estamos falando em qualquer fase das averiguações preliminares...

PAULO DE TARSO

Ou do processo administrativo, só que 15 dias depois da apresentação da defesa.

CLÁUDIO CONSIDERA



Ou seja, ele não pode ir a julgamento e fazer acordo de cessação quando o processo está sendo julgado, como hoje ocorre. Isso não será mais possível.

FERNANDO MARQUES

Mas eu posso fazer o compromisso, quer em averiguações preliminares, quer em processo?

PAULO DE TARSO

Até 15 dias após a apresentação da defesa. Só que no processo administrativo tem essa limitação, até 15 dias depois de oferecida a defesa contra o libelo acusatório do diretor geral.

FERNANDO MARQUES

Tá certo.

PAULO DE TARSO

Aí eu queria acrescentar um comentário ao Dr. Túlio. A idéia do salvo conduto é, de fato, uma expressão um pouco forte, mas esse é o efeito necessário de um compromisso de cessação que seja celebrado ao final da investigação. De alguma forma, a acusação que pendia contra a representada e que poderia ter fundamento, na medida em que foi celebrado, um compromisso de cessação pelo qual a prática vai ser finalizada e não vai mais continuar. O que não representa a admissão de culpa que encerra a investigação do Poder Público, evidentemente ela permite à representada sair incólume daquilo que o governo, em princípio, quer reprimir, que é o abuso do poder econômico.

UBIRATAN MATTOS

Dr. Rodrigo.

RODRIGO CARNEIRO

Rodrigo Carneiro, Pinheiro Neto advogados. Dr. Paulo, o Sr. mencionou que com o projeto aprovado e com a possibilidade de notificação *a priori*, haveria mais segurança aos jurisdicionados. Eu tenho uma dúvida.

PAULO DE TARSO

Desculpe, eu não entendi.

RODRIGO CARNEIRO

A notificação se tornando somente *a priori*, não há mais a possibilidade de notificação de atos de concentração *a posteriori*, o que daria mais segurança aos jurisdicionados nas discussões com relação a multas e momento da notificação.

O parágrafo 1º do artigo 54 menciona que as notificações à Agência deverão ser feitas previamente à celebração do negócio, na forma estabelecida em regulamento. Eu entendo que um regulamento, ainda a ser redigido, tratará da forma em que notificação deverá ser feita. E por forma eu entendo: o formulário, o local de protocolo, o horário, a informação que deverá conter ou não, mas não, porque aqui é uma questão de lei de competência legislativa, o que se deva entender por celebração do negócio nas submissões *a priori*. A realidade diz que as partes negociam, conversam, assinam documentos. Assinam até documentos para, uma vez assinados e atingido um patamar, tratem de outras questões prévias à celebração final do negócio. Na verdade, nós temos o flerte, o namoro, o noivado e aí teríamos o casamento que seria a *joint venture*, a celebração, a compra, o que seja. O que se entenderá, o que se deve entender por celebração do negócio? Essa é a minha pergunta, por favor.

PAULO DE TARSO

Objetivamente, a celebração do negócio é tecnicamente colocada como a formalização da operação. A idéia é que não haja meia gravidez, ou houve a gravidez ou não houve a gravidez. A idéia é que com isso se encerre a discussão em torno a tempestividade e que se tenha um critério mais objetivo. Nós optamos por não entrar no detalhamento dessa circunstância por duas razões. Primeiro, porque de fato, isso poderia criar problemas intransponíveis

de racionalidade burocrática até no Congresso. Como, também, pelo fato de que você tendo mais flexibilidade para definir isso, você ajusta conforme o que as outras jurisdições vem entendendo. Você mantém a possibilidade do executivo poder sempre aprimorar determinados aspectos circunstanciais. O mérito, entretanto, é a idéia é que seja prévio à celebração do negócio, no sentido jurídico da expressão.

LAÉRCIO FARINA

... consumação do negócio do § 4º ?

PAULO DE TARSO

Celebração do negócio.

LAÉRCIO FARINA

Digo, o § 4º poderia contribuir para a explicação? Ele diz no caput: *não poder ser consumados...* Eu acho que essa é a consumação sobre o ponto de vista formal. Em outras palavras: *due diligence*, não representa consumação de ato. Na verdade, nós estamos mudando a questão do *dies a quo* para *dies a quem*. Estamos mudando o latim, mas o problema remanesce. Parece que o § 4º...

PAULO DE TARSO

O problema é de legiferenda, não é? A idéia foi não colocar na lei uma discussão tópica sobre esse problema. A idéia básica, é que seja anterior à celebração do negócio. Tudo o mais poderá ser discutido na elaboração do regulamento.

UBIRATAN MATTOS

Ou do regulamento ou da própria jurisprudência o que parece correto.

## LAURO CELIDÔNIO

Lauro Celidônio. Nesse mesmo sentido, nessa mesma preocupação, ou seja, o regulamento será definido ainda no futuro. Quer dizer, a pergunta primeira é: como é que está a elaboração deste regulamento? Os senhores, provavelmente, já discutiram isso e devem ter alguma previsão, alguma sugestão.

E nesse mesmo sentido, me parece que o conceito da notificação prévia vai um pouco em sentido contrário ao que prevê o parágrafo 7º desse mesmo artigo que estabelece a publicação de um edital, 10 dias após a apresentação da notificação. Parece que tratando-se de uma notificação prévia poderão haver sérias questões de sigilo e que a publicação desse edital, inclusive, poderia prejudicar a negociação, a própria operação em si, especialmente se estiverem envolvidas empresas de capital aberto, vinculadas a CVM. Acho que eram essas as duas observações.

## CLÁUDIO CONSIDERA

Isso ocorrerá da mesma maneira como ocorre em todo o mundo hoje em dia. As ações baixam, as ações sobem. É um risco que tem um ato de fusão, não é verdade? Nós chegamos a pensar em dispor na lei, como o Dr. Paulo falou, algumas cláusulas do que seria essa celebração de negócio, até pensamos em utilizar a lei da CVM que fala sobre esses aspectos. No fim, achamos que fica melhor isso constar em regulamento que poderá ser alterado muito mais facilmente do que uma lei. Infelizmente, não tivemos tempo e, provavelmente, não teremos até que isso vá efetivamente para o Congresso. Quando isso acontecer começaremos a discutir o que serão os regulamentos da Agência porque com o prazo normal do Congresso temos tempo para fazer o regulamento.

## UBIRATAN MATTOS

Nós temos várias mãos levantadas. Paulo, Bete Farina e Renê Medrado.

## PAULO CORRÊA

Um segundo para complementar. Acho que há uma preocupação básica de preservar as informações sigilosas que evidentemente o serão. O que não pode ser sigiloso nesse momento é a própria operação, por isso a idéia da celebração. Tem que notificar antes da celebração, mas depois do ponto em que a divulgação do fato não inviabilize a ocorrência do próprio fato. Se tem um compromisso de namoro sério, ou já são noivos, antes de casar, avisa, essa é a idéia. Logo, a divulgação de informações sigilosas que forem submetidas serão tratadas da maneira usual. O que não pode ser sigiloso é a divulgação da ocorrência da operação que caso ameace a ocorrência da operação, é porque ela ainda está numa fase pouco madura. Por exemplo, se empresa vai fazer um *hostile takeover* que é público ou uma *joint venture* com outra empresa, tem que notificar antes de realizada a operação, mas já no momento em que essa divulgação não afete sua concretização.

UBIRATAN MATTOS

Professora Elizabeth Farina.

ELIZABETH FARINA

Eu ainda não estou muito convencida, apesar de entender que o grupo de trabalho tinha que terminar o trabalho em certo momento, a respeito da preferência do critério de valor das operações de atos de concentração em relação a idéia do poder de mercado e da participação de mercado. Além de eu não estar convencida, eu estou me sentindo desconfortável em relação a um valor que há um ano a gente discutiu aqui, R\$ 150.000.000,00. A menos de que a gente esteja convencida de que zero não é igual a zero e que, portanto, a gente tem inflação zero. Esse valor já diminuiu muito do momento em que se discutiu até agora e, provavelmente, até o momento em que esse projeto seja discutido no Congresso e saia, esses R\$ 150.000.000,00 serão um valor muito baixo para critério de apresentação das operações. Assim, não seria o caso desse valor ir para regulamento e ficar flexível ou nós vamos deixar ele na lei e fingir que a gente não tem inflação?

CLÁUDIO CONSIDERA

Esse mesmo problema já tinha com a lei anterior com os R\$ 400.000.000,00, não é verdade? Nós tínhamos o problema de uma eventual inflação nos quatrocentos milhões, só que eram quatrocentos milhões.

Pelo critério de R\$ 150.000.000,00 várias das submissões que foram feitas durante esses dois últimos anos, não teriam sido feitas pelo critério de R\$ 150.000.000,00, no país. Agora está claro que são R\$ 150.000.000,00 no país, o que era o espírito da lei dos R\$ 400.000.000,00 que foram interpretados como sendo R\$ 400.000.000,00 no resto do mundo, em todo o lugar. Eroneamente, foi interpretado dessa forma e vários atos até R\$ 400.000.000,00 que não tinham sentido de serem submetidos o foram. Desta forma, o R\$ 150.000.000,00, isentaria vários atos que foram apresentados ao sistema, desde que fosse interpretado no país, como o foram. Colocamos a trava adicional dos R\$ 30.000.000,00.

Essa discussão de percentual de mercado visa a dar segurança ao administrado, como é o controle prévio atualmente. Porque suponha que ele resolva que não tem 20% do mercado nacional e o órgão diz: o seu mercado é local e o senhor tem 60% desse mercado local. O senhor está multado e desfaz o negócio porque o senhor fez um negócio ilegítimo. Veja o risco que o administrado corre quando se permite que ele defina qual é o percentual de mercado.

A garantia é que vários casos sairão, como o Dr. Paulo já apontou, mais de 90% dos casos serão feitos em 30 dias doravante porque não haverá o mesmo processo de análise que existe hoje. Em 30 dias vocês terão aprovados a maior parte dos casos o que dá maior segurança ao administrado.

## LAÉRCIO FARINA

O parágrafo 2º do artigo 54 que trata da possibilidade de aprovação por motivos preponderantes de economia nacional, do bem comum, foi excluído. Nós já tratamos aqui, o próprio Dr. Paulo e o próprio Dr. Furlan, ressaltaram o fato de que a própria alteração, o espírito da modificação, está alinhado com a caracterização, a constatação de que se trata de uma função de estado e não propriamente de governo. Essa supressão do parágrafo 2º está relacionada a isso também, ou haveria alguma outra razão?

## PAULO DE TARSO

Desculpe, eu não compreendi.

LAÉRCIO FARINA

OK. O parágrafo 2º, artigo 54, que trata da aprovação mais fácil. Eu diria, sem obedecer os quatro critérios, hoje, do artigo 54, por motivos preponderantes de economia nacional e bem comum.

PAULO DE TARSO

E você está falando o que a propósito disto?

LAÉRCIO FARINA

Estou dizendo o seguinte: já foi dito aqui que um dos espíritos que iluminou o próprio trabalho do grupo, é a constatação de que a defesa da concorrência ou a política antitruste, seria uma política de estado, e não propriamente de governo. Então, a supressão desse parágrafo está ligado a isso ou à outra razão também.

PAULO DE TARSO

Até onde me é dado conhecer, a idéia do parágrafo 2º, do artigo 54, na forma que estava anteriormente, era de considerar legítimo, desde que pelo menos uma daquelas condições dos incisos fosse observada e que não implicasse em prejuízo ao consumidor. Ocorre que o conceito de relevante, de interesse nacional, ou preponderante na economia nacional é suficientemente vago para não dizer nada. Quer dizer, o que é de relevante interesse para a economia nacional é um contínuo que vai de zero a mil. O que gerava uma instabilidade e uma possibilidade de revisão, segundo critérios outros que não aqueles positivamente explicitados na lei, se entendeu que seria melhor explicitá-lo. Quando houver uma situação excepcional, ela terá o tratamento excepcional, mas nada justifica a excepcionalidade *ex ante*. É o mesmo que você dizer: são admitidos nesse desfile, a cor azul, vermelha e amarela e como alternativa, todas as demais cores do arco-íris. A idéia é essa, de que a vagueza que revestia o parágrafo, impossibilitava sua aplicação a partir de critérios técnicos.

UBIRATAN MATTOS

Paulo, você tem uma pergunta a fazer?

PAULO CORRÊA

O que não quer dizer que a política antitruste seja mais importante do que emprego, desenvolvimento industrial ou qualquer outro objetivo que um governo possa ter. Apenas quer dizer que exceções à legislação antitruste devem ser discutida no Congresso Nacional porque este é o fórum de debate de quais seriam as prioridades de um determinado governo, de uma determinada sociedade, em um determinado momento. Não cabem, no âmbito da lei antitruste, estabelecer uma possibilidade de exceção em aberto a todo e qualquer caso.

UBIRATAN MATTOS

Mais alguém?

FLÁVIO BELLIBONI

Flávio Belliboni, Pinheiro Netto Advogados. Vou pedir desculpas, mas gostaria de voltar ao tema do momento da submissão. Dr. Paulo de Tarso, Dr. Cláudio Considera, Dr. Paulo Corrêa, se puder. Nós temos a submissão prévia em outras jurisdições bem conhecida. Muitas vezes, você tem contratos celebrados, negócios celebrados, com condições para sua consumação, o seu fechamento. Os contratos são assinados lá fora, e as operações são submetidas previamente às jurisdições estrangeiras, independentemente do negócio estar celebrado porque ele está contratado, ele vai depender de algumas condições, às vezes, à própria aprovação do órgão antitruste.

Esta situação frente ao que está escrito, eu acho que mantém uma insegurança jurídica, porque entendo que para a celebração do negócio basta um contrato assinado. Com condições ou não, o negócio está celebrado. Pergunto: vou ter que submetê-lo antes de assina, mesmo que tenha condições de fechamento? É isto que a lei está querendo dizer?

CLÁUDIO CONSIDERA



Volto a chamar a atenção. Nós queríamos colocar na lei vários esclarecimentos sobre a celebração do negócio, mas achamos que não deveríamos colocá-los dada à dificuldade de se estabelecer várias dessas etapas. Chegamos a pensar em usar a lei da CVM para isso. Resolvemos que faremos isso em regulamento para tentar conferir esta segurança jurídica a que você está se referindo. Existem várias jurisdições que têm algo relativamente estabelecido. Nós vamos recorrer à elas, mas vamos colocá-los fora e não dentro da lei. A idéia é que a celebração de negócio seja devidamente esclarecida no regulamento ou em decreto e regulamento.

UBIRATAN MATTOS

Dr. Darwin.

PAULO DE TARSO

Dr. Darwin, ex-Diretor do DPDE, não preciso apresentar, ele teve uma participação muito grande na elaboração do projeto até sua saída do Departamento para trabalhar como advogado.

DARWIN CORRÊA

Eu vou fazer uma intervenção bem rápida, dado o adiantado da hora, sobre a questão da fórmula: a celebração do negócio. Eu tive oportunidade de dizer para a Elisa, para o Paulo. Na versão que deixei em setembro, antes de sair, a fórmula era antes da celebração do acordo, a conclusão do acordo que e a fórmula do regulamento da União Européia. Acho que isso resolve, não tem porque manter a expressão celebração do negócio e não botar a conclusão do negócio, ou conclusão do acordo deixando todo o resto para o regulamento. Acredito que assim eliminaria muito a confusão ficando o critério análogo ao de uma grande jurisdição.

Eu teria só três perguntas rápidas para o Roberto Pfeiffer, a título de esclarecimento. A primeira é bem simples. Ele criticou uma regra de direito intertemporal que está na lei e diz que só entrará em vigor a parte que altera e institui o controle prévio do artigo 54 quando a agência estiver instalada, o que no grupo sempre foi a preocupação. O sistema atual não está aparelhado para trabalhar com controle prévio. Caso entre o controle prévio em vigor com o sistema do jeito que está montado, com todo esse rito: entra na SDE,

vai para a SEAE, sobe ao CADE, nesse caso, o controle prévio demoraria quatro, cinco meses, o que em casos banais é inaceitável. Quatro, cinco meses nas outras jurisdições é para se definir um caso complexo. A idéia foi ter o cuidado de que a lei só entraria em vigor nessa parte, quando a Agência estivesse instalada porque hoje não se tem aparelhamento para tratar deste assunto. Não entendi a crítica do Pfeiffer, se ele acha que toda lei só pode entrar em vigor quando a Agência estiver instalada, inclusive na parte de conduta ou se a crítica é pelo fato de tudo não entrar em vigor imediatamente?

O segundo ponto, é a questão da consulta e a resposta da consulta pelo Diretor Geral. A idéia da consulta que está na lei, é mais ou menos, similar à idéia do Business Review Letter, do direito americano. Ou seja, você pergunta ao órgão que tem titularidade da ação acusatória: eu estou fazendo isso, tem alguma coisa errada? Eu quero fazer aquilo, você acha que isso seria uma infração à lei? Porque, na verdade, ele é o titular da ação e se ele disser que acha, você já sabe que se fizer, ele vai te processar. Logo, como no projeto o Diretor Geral é o titular dessa função acusatória, ele diz: olha, essa sua conduta não tem nenhum problema e eu não vou te processar por isso. Obviamente, isso não vai vincular o CADE, porque está é a lei e quem aplica a lei é o CADE, talvez pudesse haver algum aperfeiçoamento, por exemplo, as consultas não vincularem o CADE. O que não daria certo é, ao contrário, o CADE dizer que aquela conduta não tem problema e o titular da acusação achar que tem. Então, ele vai e processa o cidadão porque ele acha que tem problema e o CADE, por sua vez, fica numa situação muito delicada. Assim, eu queria um esclarecimento do Pfeiffer, sobre qual o sentido de sua crítica à consulta?

Finalmente, sobre a atividade probatória. Eu lembro que a gente discutia isso enquanto você ainda era consultor jurídico, depois você chegou no grupo como Conselheiro, a questão da presidência da instrução pelo Conselheiro. Foi uma preocupação, que levantei logo depois que a gente retomou os trabalhos, depois da consulta pública. Imagina que eu tenho um caso aqui do departamento, onde o departamento ouviu 58 testemunhas. Eu fico imaginando um Conselheiro do CADE ouvir 58 testemunhas. Isto foi feito durante quase 3 meses, semanas seguidas, semanas e semanas a Dra. Paula ouvindo testemunha. Por isso, a idéia foi o CADE instaurar o processo e fica na lei que o Conselheiro vai ter algum papel nessa instrução, deixando para o decreto regulamentar o processo administrativo e esclarecer como vai isso ser. Porque se o Conselheiro tiver que viajar pelo interior do país para ouvir testemunha, como fazem os técnicos da SDE, porque eu não tenho o poder de coagir a testemunha a gastar uma passagem para Brasília para ser ouvida tenho que ir lá onde ela está, diferentemente do representado, que é obrigado a gastar a

passagem. Eu não sei como é que você vislumbra encaminhar esse problema, porque a solução, até então, é deixar para o decreto fixar o procedimento.

## UBIRATAN MATTOS

Nós estamos realmente avançados na hora, e gostaríamos muito permanecer a tarde toda aqui. Só que nós temos um painel todo. Inclusive é o painel dos nossos convidados estrangeiros, que estava previsto para começar às 14h. Ele vai começar às 14h30 em ponto. Passo a palavra ao Dr. Pfeiffer, para ele querendo, fazer brevíssimos comentários a respeito da intervenção do Dr. Darwin. Ao fim, estaremos de fato encerrando este painel.

## ROBERTO PFEIFFER

Vou cumprir essas determinações bem claras do Presidente. Em relação à parte de instrução, eu concordo com as ponderações. Foi isso o que me levou a colocar o medo de se interpretar com extensão que a instalação implique em presença física do Conselheiro em todo o tipo de prova o que inviabilizaria o trabalho do Conselho. Meu único temor, isto é um convite à reflexão, se a fórmula como está na lei pode levar a essa interpretação ou se seria melhor já deixar alguma coisa amarrada para o Decreto sob pena de eventuais impugnações ao Decreto. Não sei, posso estar enganado.

Quanto à questão do prazo, na realidade eu não sou contra, que haja essa *vacatio legis* em relação às alterações dos artigos 54 a 58, muito pelo contrário. O que eu estou defendendo é que a *vacatio legis* seja estendida às demais alterações, apenas isso. Até porque, com a modificação do processo administrativo, obviamente, viriam muitos casos. Por isso eu acredito na necessidade de se remeter esses casos ao CADE, até a elaboração do regulamento que defina a atividade instrutória que de suma importância para que não haja insegurança jurídica na aplicação da lei, em relação aos processos administrativos. Eu entendo que essa *vacatio legis* deva ser estendida a todas as alterações efetivadas.

Finalmente, em relação às consultas, ponderei, justamente, o perigo dela vincular o CADE. Continuo entendendo, com todo o respeito às ponderações, que o ideal é que tais consultas sejam feitas pelo órgão julgante que é quem vai dar a palavra final nos processos administrativos e nas impugnações, casos *hardcore*, atos de concentração e nos casos difíceis. Por isso, eu entendo que deva ser o órgão julgante.

## UBIRATAN MATTOS

Muito obrigado ao Dr. Pfeiffer. O Dr. Rivière encerrará o painel com seus comentários finais e suas impressões sobre o que aqui ele ouviu, levando em conta as alterações que estão sendo feitas na União Européia. Dr. Rivière.

***JUAN ANTONIO RIVIÈRE MARTI***

Muito obrigado. Vou fazer comentários absolutamente pessoais, porque a Comissão Européia não pode inferir num projeto brasileiro, como vocês podem compreender. De toda forma, foi muito interessante para mim escutar os comentários da maioria de vocês. A impressão que tive é que o projeto tende a melhorar a organização institucional e a rapidez do processo. Esses são os grandes avanços deste projeto. Entretanto, não entendo, talvez pela minha falta de conhecimento da lei brasileira, até em que ponto há uma mudança substantiva na interpretação do que são as infrações e se existe, na base da prática brasileira dificuldade de prática dos profissionais, tais dificuldades aflorarão na nova lei, de toda forma. Vejo, também, aspectos muito positivos como, por exemplo, a tentativa de reduzir o aumento de casos de concentração. Muito interessante ver a idéia da notificação *a priori* que é uma mudança interessante, tanto para as empresas, quanto para a instituição da concorrência, podendo apresentar a operação antes de consumá-la. Talvez o debate havido seja pelo fato de a celebração do negócio ser um acordo difícil de interpretar e que conviria definir. Para nós que fazemos o mesmo, a notificação *a priori* nas concentrações está claro que as empresas condicionam qualquer efeito do negócio que vão fazer à autorização. Portanto, tenha o nome que tiver a operação essa não se conclui a não ser que tenha a autorização da instituição. É verdade que qualquer notificação que não seja completa dará lugar falhas, Portanto, já é visto na prática atual é muito importante que as notificações sejam o mais completas possíveis desde o início, para que o processo se acelere.

Outro aspecto que me chamou muito à atenção e que me parece um problema substantivo, é o que o Dr. Túlio falou sobre o compromisso de cessação. Há dois aspectos, o da instrução em que se pode corrigir os efeitos negativos ou anticompetitivos de uma operação e outro aspecto mais complexo. Se este projeto quer desenvolver o controle das práticas de cartéis, deve-se consubstanciar-se sobre as multas, na medida em que as práticas de cartéis hoje não se controlam apenas por inspeções diretas, mas sim pelos processos de confissão das empresas que vêm afirmar a infração. Este é um tema que

certamente terá que ser melhor analisado em face da idéia de coibir cartéis, contribuindo talvez para a distinção do que seja um compromisso de cessação de prática, do caso de acordo de concentração que não implique multa, visto que é apenas a confissão de uma prática existente que deve terminar.

Por fim, à medida que se discute vão surgindo pontos e não digo isto para dar mais trabalho aos amigos, talvez seja interessante, ao mesmo tempo em que se faz um projeto de lei ou modificação da lei, dar uma explicação do conteúdo dos regulamentos de aplicação que vão acompanhar este projeto, porque assim alguns problemas são evitados. Ainda, considerando que caso as novas instituições não tenham os meios adequados e as pessoas suficientes será difícil que funcione melhor. Espero que tenham êxito neste projeto, lembrando que sempre haverá a lei anterior para resolver os problemas pendentes. Acredito que isso seja o que eu entendi. Desde já vou estudar seu trabalho Obrigado a todos.

UBIRATAN MATOS

Dr. Rivière muito obrigado. Em nome do IBRAC, eu parabenizo pelo alto nível dos debates e pela qualidade das apresentações. Muito obrigado a todos.

